



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A “partilha em vida” no contexto do planeamento sucessório:

**Alteração superveniente no valor dos bens, correspondência
com as tornas e igualação dos descendentes**

Ana Francisca Cardetas de Sousa

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A “partilha em vida” no contexto do planeamento sucessório:

**Alteração superveniente no valor dos bens, correspondência
com as tornas e igualação dos descendentes**

Ana Francisca Cardetas de Sousa

Orientadora: Maria Rita Aranha da Gama Lobo Xavier

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024

Resumo

No artigo 2029.º, o Código Civil português consagra uma modalidade particular de doação *inter vivos*, designada “partilha em vida”, que tem como elementos específicos a exigência da intervenção dos presumidos herdeiros legitimários do doador e o consentimento de todos os intervenientes, bem como o funcionamento do mecanismo das tornas para garantir a igualação entre os donatários e os não donatários. Partindo da análise da complexidade deste regime, que suscita algumas controvérsias, nomeadamente quanto ao modo como se articula com os institutos da colação e da redução por inoficiosidade, procurou-se descortinar a sua natureza jurídica.

A enorme relevância da impropriamente designada “partilha em vida” no contexto do planeamento sucessório justifica o contributo deste estudo para a procura de soluções que façam face à eventual perda de correspondência com as tornas perante a oscilação no valor dos bens doados, em virtude de circunstâncias supervenientes, como a atualização pecuniária no momento da abertura da sucessão.

Palavras-chave: “partilha em vida”; doação *inter vivos*; igualação entre os herdeiros legitimários; planeamento sucessório; atualização do valor das tornas.

Abstract

Article 2029 of the Portuguese Civil Code establishes a particular modality of *inter vivos* donation, known as “life's partition”, which specific elements are the requirement for the presumed legitimate heirs of the donor to intervene and the consent of all those involved, as well as the operation of the equalizing shares mechanism to guarantee equalization between the donees and the non-donees. Starting with an analysis of the complexity of this system, which has risen to some controversy, particularly regarding the way in which it is linked to the institutes of collation and reduction for inofficiousness, we sought to uncover its legal nature.

The enormous relevance of the improperly named “life's partition” in the context of succession planning justifies the contribution of this study to the search for solutions to deal with the possible loss of correspondence with the equalizing shares before the fluctuations in the value of the donated assets, due to supervening circumstances, such as the pecuniary update at the time of the opening of the succession.

Keywords: “life's partition”; *inter vivos* donation; equalization between legitimate heirs; succession planning; updating the value of the equalizing shares.

Índice

Introdução	9
CAPÍTULO I – A “partilha em vida” como contrato de doação: características e pressupostos	10
1. A “partilha em vida” no Código Civil português.....	10
1.1. Características e pressupostos	11
1.2. A impropriedade da designação adotada	15
2. A controvertida natureza jurídica da “partilha em vida”	16
2.1. Um caso específico de doação <i>inter vivos</i>	18
3. Repercussões sucessórias da “partilha em vida”	20
3.1. A não sujeição ao mecanismo da colação	21
3.2. A não sujeição ao regime da redução por inoficiosidade.....	23
CAPÍTULO II – Relevância da “partilha em vida” no contexto do planeamento sucessório: a tensão entre o ato de disposição em vida e o momento da abertura da sucessão	25
1. Limitações do sistema sucessório português	25
1.1. O princípio da intangibilidade da legítima.....	25
1.2. A proibição dos pactos sucessórios	27
2. A “partilha em vida” como instrumento jurídico de planeamento sucessório.....	30
2.1. A transmissão em vida e a transmissão por morte.....	30
2.2. Perda da importância prática do testamento	31
2.3. A natureza <i>parassucessória</i> da “partilha em vida”	35
CAPÍTULO III – Oscilação no valor dos bens doados em virtude de circunstâncias supervenientes	36
1. Determinação do valor das liberalidades feitas em vida	36
2. Alteração superveniente do valor dos bens doados.....	37

3. Perda de correspondência com as tornas	40
3.1. A igualação dos presumidos herdeiros legitimários em caso de superveniência.....	41
3.2. Os desafios da atualização pecuniária	42
Considerações Finais.....	45
Referências Bibliográficas	47
Jurisprudência	51

Abreviaturas e Siglas

AA. – Autores

Ac. – Acórdão

CC – Código Civil

Cfr. – Conferir

CIMT – Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Coord. – Coordenação

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

Ed. – Edição

n.º – número

p. – página

pp. – páginas

Proc. – Processo

ROA – Revista da Ordem dos Advogados

ss. – seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

Vol. – Volume

VV. – Vários

Introdução

O artigo 2029.º do Código Civil, sob a epígrafe de “Partilha em vida”, refere-se ao contrato pelo qual alguém realiza uma ou várias doações aos presumidos herdeiros legitimários, da totalidade ou de parte do seu património. Ainda que nem todos intervenham como donatários, a sua validade pressupõe que os não donatários prestem o devido consentimento.

No âmbito dos Trabalhos Preparatórios do Código Civil de 1966, bem como aquando da sua alteração, na Reforma de 1977, esta figura contratual foi amplamente discutida, presentindo-se, desde cedo, a sua controvertida índole.

A “partilha em vida” constitui um importante instituto jurídico de transmissão do património em vida e de planeamento sucessório. No entanto, a sua complexidade e a possibilidade de surgirem pontos de conflito com alguns aspetos do sistema sucessório português, nomeadamente no que respeita ao princípio da intangibilidade da legítima e à proibição dos pactos sucessórios, dificultam a análise da sua natureza jurídica.

De forma a alcançar a igualação dos designados legitimários, devem os donatários pagar ou obrigarem-se a pagar aos não donatários o valor que proporcionalmente lhes tocaria nos bens doados, as chamadas “tornas”, que podem suscitar alguns problemas, como a ulterior valorização ou desvalorização dos bens doados e a consequente perda de correspondência com o valor daquelas tornas.

No presente estudo, abordaremos o regime jurídico da “partilha em vida”, começando, no primeiro capítulo, por analisar as suas características e pressupostos. No segundo capítulo, faremos referência à sua relevância no contexto do planeamento sucessório, salientando a tensão que existe entre o ato de disposição em vida e o momento da abertura da sucessão. Por último, serão enfrentados os desafios resultantes de circunstâncias que abalem o equilíbrio e a igualdade alcançados no momento da sua celebração, para os quais procuraremos encontrar soluções que permitam a sua reconstituição.

CAPÍTULO I – A “partilha em vida” como contrato de doação: características e pressupostos

1. A “partilha em vida” no Código Civil português

No artigo 2029.º do CC, a “partilha em vida” está consagrada como o contrato mediante o qual o disponente realiza uma ou várias doações – da totalidade ou de parte dos seus bens – a algum ou alguns dos seus presumidos herdeiros legitimários. Para a sua concretização, devem os designados legitimários que não sejam beneficiários prestar o seu consentimento, ficando os donatários obrigados ao pagamento do valor que lhes tocaria nos bens dados.

A “partilha em vida” visa corresponder à necessidade de assegurar a continuidade e a unidade das explorações agrícolas, industriais e comerciais no património familiar¹. Com a sua realização, procurar-se-á evitar a fragmentação do património, impedindo que o mesmo se venha a desvalorizar². Foi no âmbito dos Trabalhos Preparatórios do Código Civil de 1966 que a Comissão Revisora ponderou a introdução deste regime que acabou por ficar designado como “partilha em vida”³. No Anteprojeto do Livro V relativo ao Direito das Sucessões, este instituto encontrava-se previsto no artigo 4.º, sob a epígrafe de “Doação com pagamento aos co-herdeiros”⁴.

¹ Cfr. LOPES, Manuel Baptista, *Das Doações*, Almedina, Coimbra, 1970, p. 38; COELHO, F. M. Pereira, *Direito das Sucessões*, Lições ao curso de 1973-1974, actualizadas em face de legislação posterior, Coimbra, 1992, p. 29; NETO, Abílio, *Código Civil Anotado*, 20.ª Edição Actualizada, Ediforum – Edições Jurídicas, Lda., Lisboa, 2018, p. 1545; XAVIER, Rita Lobo, *Manual de Direito das Sucessões*, Reimpressão, Almedina, Coimbra, 2023, p. 212 e CAMPOS, Diogo Leite de/CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito das Sucessões*, 5.ª Ed. Revista e Actualizada por Mónica Martinez de Campos, Almedina, Coimbra, 2024, p. 41.

² Cfr. CORTE-REAL, Carlos Pamplona, “A partilha em vida”, in *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal (149)*, Centro de Estudos Fiscais, Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, Ministério das Finanças, Lisboa, 1986, p. 17. Não obstante, segundo o Autor, a preservação da unidade patrimonial poderá ser alcançada através do legado por conta da legítima, do legado em substituição da legítima ou de simples doações em vida.

³ Cfr. XAVIER, Rita Lobo (2023), p. 212. Sobre o contributo das Atas da Comissão Revisora, vide XAVIER, Rita Lobo, “Para quando a renovação do Direito sucessório português?”, in AA. VV., *Edição Comemorativa do Cinquentenário do Código Civil*, Coord. de Elsa Vaz de Sequeira e Fernando Oliveira e Sá, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017, pp. 594 e ss.

⁴ Vide ACTAS DA COMISSÃO REVISORA DO ANTEPROJECTO DO DIREITO DAS SUCESSÕES, *Direito das Sucessões – Trabalhos Preparatórios do Código Civil*, Centro de Estudos de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1972, p. 169. Na Primeira Revisão Ministerial, a epígrafe foi alterada para “Partilha em vida”. Cfr. MEALHA, Esperança Pereira, “Partilha em Vida e Seus Efeitos Sucessórios”, in AA. VV., *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles*, Vol. I – Direito Privado e Vária, Estudos organizados pelos Professores Doutores António Menezes Cordeiro, Luís Menezes Leitão e Januário da Costa Gomes, Almedina, Coimbra, 2002, p. 527.

O doador poderá atender às competências específicas dos donatários, viabilizando uma repartição mais adequada dos bens que a integram⁵. Para além disso, a “partilha em vida” desempenha um papel preponderante na prevenção dos tradicionais conflitos resultantes da morte do titular do património⁶. Com a morte do *de cuius*, são frequentes as desavenças entre sucessores e o surgimento de perturbações no seio familiar⁷. Tornam-se mais propícias as discórdias entre herdeiros legitimários e, por conseguinte, mais importante a cuidada regulação da transmissão do património. Acima de tudo, a “partilha em vida” permite ultrapassar a imprevisibilidade inerente à partilha *post mortem*⁸.

1.1. Características e pressupostos

A complexidade subjacente à designação “partilha em vida” demanda a sua minuciosa caracterização, bem como a análise de cada um dos seus pressupostos. Preliminarmente, ocupar-nos-emos da apresentação dos seus traços gerais.

Na “partilha em vida” intervêm como sujeitos o doador, os presumidos herdeiros legitimários donatários e os presumidos herdeiros legitimários não donatários⁹. Por via de regra, é o ascendente que atua enquanto doador face aos designados legitimários¹⁰. Perante o silêncio da lei, JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS considera admissível que a doação seja feita a favor dos ascendentes¹¹. *A contrario sensu*, MENEZES LEITÃO entende que a referência aos presumidos herdeiros legitimários compreende apenas a

⁵ Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, “A partilha em vida”, in AA. VV., *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, Estudos organizados pelos Professores Doutores António Menezes Cordeiro, Eduardo Paz Ferreira *et al.*, Almedina, Coimbra, 2016, p. 146.

⁶ “Há toda a vantagem em que a posição de cada herdeiro seja definida pelo autor da sucessão, evitando-se as querelas que, com tanta frequência, dividem as famílias a propósito de cada herança”. *Vide* ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil, Sucessões*, 5.^a Ed. Revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2000, p. 541. No mesmo sentido, *vide* MEALHA, Esperança Pereira (2002), p. 542.

⁷ *Vide* ACTAS DA COMISSÃO REVISORA DO ANTEPROJECTO DO DIREITO DAS SUCESSÕES (1972), p. 171.

⁸ Cfr. XAVIER, Rita Lobo, *Planeamento Sucessório e Transmissão do Património à Margem do Direito das Sucessões*, 1.^a Ed., Universidade Católica Editora, Porto, 2016a, p. 100.

⁹ Cfr. MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, *Autodeterminação Sucessória por Testamento ou por Contrato?*, Principia, Cascais, 2016, p. 349.

¹⁰ “Pela natureza das coisas, a hipótese de o doador-partilhante ser um descendente é puramente académica”. *Vide* MEALHA, Esperança Pereira (2002), p. 542.

¹¹ Cfr. BARREIROS, José António, “A partilha em vida no Código Civil”, in *ROA*, Ano 38 – Vol. I, 1978, pp. 36-37. Ainda que esta não seja a ordem natural da vida, a lei não se opõe, ao contrário do que acontece noutros ordenamentos jurídicos.

primeira classe de sucessíveis – os descendentes e o cônjuge¹². Naturalmente, a “partilha em vida” perderá a sua razão de ser se existir unicamente um presumido herdeiro legitimário¹³.

Segundo o disposto no artigo 2029.º do CC, encontra-se prevista a possibilidade de as doações serem feitas a “algum ou alguns dos seus presumidos herdeiros legitimários”. Embora não decorra expressamente da letra da norma, de acordo com PEREIRA COELHO e RITA LOBO XAVIER, a “partilha em vida” pode contemplar todos os designados legitimários¹⁴. Para PAMPLONA CORTE-REAL, o motivo pelo qual a lei não se reporta a todos os designados legitimários contende com a própria *ratio* do instituto jurídico¹⁵.

No momento da sua celebração, a “partilha em vida” pressupõe a intervenção de todos os presumidos herdeiros legitimários, ainda que nem todos sejam donatários. Como estabelece o mencionado preceito, as doações devem ser expressamente consentidas por todos os seus intervenientes¹⁶. Só haverá lugar à aplicação do respetivo regime se os não donatários derem o seu consentimento às doações.

Visto que a produção dos seus efeitos jurídicos depende da intervenção de todos os designados legitimários, afigura-se particularmente pertinente, a este propósito, ponderar as repercussões de uma eventual preterição intencional do doador e da hipótese em que se verifique uma omissão involuntária¹⁷.

Por força da necessária presença de todos os presumidos herdeiros legitimários, no caso em que, apesar de conhecidos e existentes, sejam intencionalmente excluídos do ato, não deve aceitar-se a sua validade. Em bom rigor, mais do que um pressuposto de validade, este é um verdadeiro pressuposto de existência da “partilha em vida”, como configurada no artigo 2029.º do CC. De outra forma, estaríamos perante uma simples doação. A realização do contrato sem o consentimento de todos os designados

¹² Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2016), pp. 146-147. Por seu turno, Esperança Mealha entende que os elementos das subsequentes classes de sucessível poderão intervir em caso de inexistência de presumidos herdeiros legitimários prioritários. *Vide* MEALHA, Esperança Pereira (2002), p. 536.

¹³ *Ibidem*, p. 537.

¹⁴ Cfr. COELHO, F. M. Pereira (1992), p. 30 e XAVIER, Rita Lobo (2023), p. 211.

¹⁵ Se assim não fosse, o mecanismo das tornas não funcionaria. Cfr. CORTE-REAL, Carlos Pamplona (1986), p. 18.

¹⁶ Cfr. MEALHA, Esperança Pereira (2002), p. 528 e XAVIER, Rita Lobo (2023), p. 212.

¹⁷ *Ibidem*, p. 213.

legitimários distanciar-se-ia das imposições legais, comprometendo a verdadeira finalidade do instituto jurídico¹⁸.

Todavia, a doutrina não é unânime quanto às consequências da falta de intervenção de um dos presumidos herdeiros legitimários do doador. Segundo o entendimento de OLIVEIRA ASCENSÃO e CARVALHO FERNANDES, é válida a “partilha em vida” celebrada sem a intervenção de todos os presumidos herdeiros legitimários¹⁹. De acordo com PAMPLONA CORTE-REAL, sendo “condição «sine qua non» da sua validade”, a cominação é a anulabilidade da “partilha em vida”²⁰. Por sua vez, JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS propugna pela nulidade da mesma, considerando viável a sua conversão, nos termos do artigo 293.º do CC, se cumpridas as exigências do artigo 944.º do CC²¹.

No que à segunda hipótese diz respeito, o n.º 2 do artigo 2029.º do CC passou a prever, após a Reforma de 1977, que ao presumido herdeiro legitimário que sobrevenha ou se torne conhecido será conferida a possibilidade de vir exigir a parte que lhe corresponde²².

Concomitantemente, nasce na esfera jurídica dos donatários a obrigação de pagar aos não donatários o valor das partes que proporcionalmente lhes caberia nos bens doados: as tornas correspondentes²³. Cada uma das doações realizadas no contexto da “partilha em vida” será onerada com um encargo, tendo em vista a igualação dos presumidos herdeiros legitimários.

Àqueles que não beneficiaram da doação é conferido um direito de crédito através do qual serão pecuniariamente compensados²⁴. Em face do exposto, à fixação do valor dos bens doados segue-se a determinação da parte que tocaria a cada um dos designados

¹⁸ *Ibidem*, pp. 213-214.

¹⁹ Cfr. ASCENSÃO, José de Oliveira (2000), p. 543. O Autor defende que “não há motivo para falar em qualquer invalidade da partilha”. Carvalho Fernandes menciona a possibilidade de recorrer ao regime da redução das liberalidades inoficiosas se a legítima dos presumidos herdeiros legitimários preteridos não for preenchida pelos bens existentes à data da abertura da sucessão. Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Lições de Direito das Sucessões*, 4.ª Ed. (revista e atualizada), Quid Juris, Lisboa, 2012, p. 567.

²⁰ Cfr. CORTE-REAL, Carlos Pamplona (1986), p. 37.

²¹ Cfr. BARREIROS, José António (1978), p. 70. No mesmo sentido, *vide* LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2016), p. 148 e CAMPOS, Diogo Leite de/CAMPOS, Mónica Martinez de (2024), p. 43. Embora sustente a nulidade da “partilha em vida” quando celebrada sem a intervenção de todos os presumidos herdeiros legitimários, Esperança Mealha considera não estarem cumpridos os pressupostos da conversão. Cfr. MEALHA, Esperança Pereira (2002), pp. 541-542.

²² Para além disso, com o DL n.º 496/77, de 25 de novembro, o cônjuge sobrevivente viu reforçada a sua posição no âmbito sucessório.

²³ Cfr. XAVIER, Rita Lobo (2023), p. 212 e LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2016), p. 147.

²⁴ Cfr. CORTE-REAL, Carlos Pamplona (1986), pp. 13-14.

legitimários²⁵. O pagamento das tornas, razão pela qual se justifica o consentimento de todos os intervenientes, assegura que ninguém será preterido²⁶.

Aquando da sua celebração, a “partilha em vida” incide sobre a totalidade do património do doador ou sobre parte dos seus bens²⁷. Como não poderia deixar de ser, os bens que o doador não inclua na “partilha em vida” serão objeto de partilha *post mortem*. Em causa devem estar bens presentes, sendo nula a disposição de bens futuros. Estes últimos, pelo facto de serem desconhecidos e incertos, impediriam a determinação do valor dos bens doados e, conseqüentemente, o funcionamento do mecanismo das tornas²⁸.

Mas nem tudo são vantagens. Ao recorrer à “partilha em vida”, o doador poderá facilmente alienar bens dos quais possa vir a necessitar²⁹. Para impedir esse desfecho, cumpre salientar a importância de constituir uma reserva de usufruto sobre os bens doados, tal como prevê o artigo 2029.º/1 do CC. Nas palavras de DANIEL MORAIS, o doador poderá “acautelar a sua situação económica, reservando determinadas vantagens patrimoniais, que lhe permitirão a satisfação das suas necessidades futuras, independentemente das liberalidades realizadas”³⁰.

Ao enunciar os vários riscos da “partilha em vida”, MENEZES LEITÃO considera ser concedida ao autor da sucessão a possibilidade de tratar de forma desigual os seus presumidos herdeiros legitimários mediante o incumprimento das regras da sucessão legitimária³¹. Salvo melhor opinião, por não transparecer a finalidade visada pela “partilha em vida”, distanciando-se das razões que determinaram a consagração desta figura contratual, a interpretação do Autor não é, a nosso ver, a mais razoável.

Para além dos inconvenientes elencados, importa aludir à possível valorização ou desvalorização dos bens que integram a “partilha em vida”³². Na sessão de 2 de junho de 1956 da Comissão Revisora do Código Civil, LOPES NAVARRO alertou para eventuais desigualdades entre presumidos herdeiros legitimários, uma vez que as tornas poderiam

²⁵ Cfr. MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, *Doações em Vida com Finalidades Sucessórias*, Principia, Cascais, 2017, p. 98.

²⁶ Cfr. XAVIER, Rita Lobo (2023), p. 212.

²⁷ Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2016), p. 152.

²⁸ Esta proibição resulta do disposto no artigo 942.º/1 do CC. Cfr. MEALHA, Esperança Pereira (2002), p. 535 e MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva (2017), p. 107.

²⁹ Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2016), p. 146 e XAVIER, Rita Lobo (2023), p. 212.

³⁰ *vide* MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva (2017), p. 117.

³¹ Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2016), p. 146.

³² Cfr. COELHO, F. M. Pereira (1992), p. 30; XAVIER, Rita Lobo (2023), pp. 217-218 e DIAS, Cristina Araújo, *Código Civil Anotado*, Livro V – Direito das Sucessões, in AA. VV., Cristina Araújo Dias (Coord.), 2.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2022, p. 23.

não representar o valor que proporcionalmente lhes caberia à data da abertura da sucessão³³.

1.2. A impropriedade da designação adotada

A designação “partilha em vida” é suscetível de gerar alguns equívocos. Ainda que a epígrafe do artigo 2029.º do CC possa induzir em erro, o presente instituto jurídico não deve ser confundido com uma partilha de bens.

Da leitura do n.º 1 do artigo 2046.º do CC resulta que a herança aberta se diz jacente quando ainda não tenha sido aceita. Assim que for aceita, estando em causa uma pluralidade de herdeiros, ter-se-á por indivisa. A administração da herança indivisa pertence ao cabeça-de-casal, nos termos do artigo 2079.º do CC.

A partilha da herança consiste na operação por meio da qual cessa a indivisão do património do *de cuius*³⁴, sendo os respetivos bens atribuídos aos seus beneficiários. É no momento da partilha que a titularidade dos bens que compõem a herança se transmite para a esfera jurídica dos herdeiros. O direito de exigir a partilha da herança é irrenunciável, podendo ter lugar extra ou judicialmente³⁵. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2101.º do CC, qualquer co-herdeiro ou o cônjuge meeiro podem exigir a partilha quando lhes aprouver³⁶.

Como tem vindo a ser defendido por RITA LOBO XAVIER, daqui decorre a impropriedade da designação adotada³⁷. A “partilha em vida” encerra verdadeiras doações, não prevendo a “repartição de uma universalidade ou conjunto de bens”³⁸. Para PAMPLONA CORTE-REAL, “por menos partilha que técnica e conceptualmente seja, a

³³ Vide ACTAS DA COMISSÃO REVISORA DO ANTEPROJECTO DO DIREITO DAS SUCESSÕES (1972), p. 169.

³⁴ Sobre o conceito de partilha, vide PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 5.ª Ed., Gestlegal, Coimbra, 2022, p. 433 e XAVIER, Rita Lobo (2023), p. 317.

³⁵ Se os interessados chegarem a um consenso, a partilha realizar-se-á numa conservatória ou por via notarial. Caso contrário, procede-se à partilha por inventário, nos termos do artigo 2102.º do CC.

³⁶ Cfr. PINHEIRO, Jorge Duarte (2022), p. 433. Segundo o Autor, este é um direito imprescritível.

³⁷ “Na Comissão Revisora, foi muito discutida a figura contratual, que veio a ficar impropriamente designada como partilha em vida, como doação *inter vivos*, de bens presentes, com fixação do respetivo valor, sendo o problema da atualização das prestações pecuniárias que o herdeiro donatário estiver eventualmente obrigado a pagar considerado como um problema de teoria geral das obrigações pecuniárias”. Vide XAVIER, Rita Lobo (2017), p. 597.

³⁸ Vide XAVIER, Rita Lobo (2023), pp. 211-212.

*partilha em vida é-o, pelo menos, em termos de resultado*³⁹. O Autor acredita haver da parte do doador a vontade de aplicar critérios sucessórios a um ato *inter vivos*.

Acolhemos a posição defendida por ESPERANÇA MEALHA, segundo a qual a “partilha em vida” não será uma partilha, em sentido técnico⁴⁰. Contudo, não cremos que o facto de se realizar por iniciativa do titular do património indique que a mesma constitui uma partilha *ex ante facto*, por oposição à partilha *ex post facto*⁴¹. Trata-se de uma verdadeira transmissão do património em vida e não de uma mera antecipação da sucessão.

Em virtude da utilização do conceito de partilha em mais do que uma aceção, já fora colocada a questão de saber se, havendo lugar ao pagamento de tornas, a aquisição de imóveis em sede de “partilha em vida” integra o âmbito de sujeição do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, nos termos da alínea c) do n.º 5 do artigo 2.º do CIMT⁴².

Para além das questões inerentes à epígrafe da norma, veremos que a forma como se encontra configurada dificulta a sua aplicação.

2. A controvertida natureza jurídica da “partilha em vida”

A natureza jurídica da impropriamente designada “partilha em vida” tem sido alvo de enorme controvérsia. Muito embora se estabeleça, de forma inequívoca, no n.º 1 do artigo 2029.º do CC, que em causa está um ato *inter vivos*⁴³ – “[n]ão é havido por sucessório” –, a incerteza quanto à sua qualificação persiste.

A determinação da sua índole é particularmente relevante. O princípio da proibição dos pactos sucessório é um dos princípios estruturantes do sistema sucessório português. Como decorre da conjugação dos artigos 2028.º/2 e 946.º/1 do CC, os contratos sucessórios são, de uma forma geral, proibidos no nosso ordenamento

³⁹ Vide CORTE-REAL, Carlos Pamplona (1986), p. 22.

⁴⁰ Cfr. MEALHA, Esperança Pereira (2002), p. 554.

⁴¹ *Ibidem*, p. 555.

⁴² A propósito da sujeição da “partilha em vida” a IMT, vide PIRES, José Maria Fernandes, “Partilha em Vida – Sujeição a IMT”, Parecer n.º 38/2016, in *Ciência e Técnica Fiscal (435)*, Centro de Estudos Fiscais e Aduaneiros, Autoridade Tributária e Aduaneira, Lisboa, Janeiro-Junho de 2016, pp. 465-484.

⁴³ Segundo o entendimento de Pires de Lima e Antunes Varela, o texto da lei “é claro e o seu espírito não deixa realmente qualquer dúvida sobre o propósito de afastar todas as situações que possam considerar-se como pactos sucessórios”. Vide LIMA, Fernando Pires de/VARELA, João de Matos Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. VI (Artigos 2024.º a 2334.º), Coimbra Editora, Coimbra, 1998, p. 20.

jurídico⁴⁴. De acordo com os aludidos preceitos, apenas serão admissíveis nos casos previstos na lei, sob pena de nulidade.

Ao dissociar a “partilha em vida” dos contratos sucessórios, nas palavras de PAMPLONA CORTE-REAL, “o legislador terá querido compatibilizar o que, eventualmente, o não será”⁴⁵. Se, por um lado, se insere no Livro de Direito das Sucessões, por outro, é considerada uma doação entre vivos⁴⁶. Observa-se uma certa contradição na norma, circunstância que se repercute na compreensão do seu teor.

Os Trabalhos Preparatórios do Código Civil de 1966 foram palco de uma discussão que já antevia alguns constrangimentos interpretativos. GOMES DA SILVA e PIRES DE LIMA propuseram a qualificação da “partilha em vida” como ato de natureza *mortis causa*, o que constituiria uma nova exceção ao princípio da invalidade dos pactos sucessórios⁴⁷. A Comissão Revisora pronunciou-se sobre a referida alteração em sentido negativo: o carácter de doação *inter vivos* manteve-se.

Apesar de reconhecer a sua proximidade, PAMPLONA CORTE-REAL considera que se terá evitado “a recondução da partilha em vida a um pacto sucessório”⁴⁸. Na esteira de JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, a “partilha em vida” é um meio de regulação de interesses que, embora inicie a produção dos seus efeitos em vida *de cuius*, os continua a produzir *post mortem*, pelo que se encontra excluída a sua qualificação como ato entre vivos⁴⁹. É com base nesta afirmação que o Autor sustenta tratar-se de um pacto sucessório. No nosso entendimento, não quer isto significar que a “partilha em vida” constitui um pacto sucessório, mas que lhe são atribuíveis finalidades *parassucessórias*, sobre as quais teremos oportunidade de nos debruçar. Para ESPERANÇA MEALHA, podem ser-lhe associados “reflexos *mortis causa* determinantes”⁵⁰.

⁴⁴ Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho (2012), p. 557.

⁴⁵ Vide CORTE-REAL, Carlos Pamplona (1986), p. 9.

⁴⁶ Cfr. SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. I, 4.ª Ed. Renovada, Coimbra Editora, Coimbra, 2000, p. 36.

⁴⁷ Vide ACTAS DA COMISSÃO REVISORA DO ANTEPROJECTO DO DIREITO DAS SUCESSÕES (1972), p. 170.

⁴⁸ Para o Autor, “[a] ideia de *partilha em vida* como que traz ínsita – reconheça-se – um projecto de *definitividade* do acto para depois da morte, aproximando-se, no seu escopo, dos pactos sucessórios”. Vide CORTE-REAL, Carlos Pamplona (1986), p. 10.

⁴⁹ “De facto, o que há de característico na partilha em vida é a existência de uma regulação de interesses gizada em vida do *de cuius*, destinada a começar a produzir os seus efeitos a partir de então e a manter a produção para além da sua morte”. Vide BARREIROS, José António (1978), p. 26.

⁵⁰ Cfr. MEALHA, Esperança Pereira (2002), p. 523.

Nem sempre é fácil vislumbrar a ténue linha que se traça entre a transmissão em vida e a transmissão por morte. Autores como PEREIRA COELHO e MENEZES LEITÃO assinalam essa mesma dificuldade relativamente à “partilha em vida”⁵¹, motivo pelo qual, com alguma frequência, é tida como uma mera antecipação da sucessão.

A circunscrição da “partilha em vida” a uma divisão antecipada dos bens que, eventualmente, caberiam a cada presumido herdeiro legitimário por morte do doador parece-nos redutora. O carácter definitivo que assume relativamente aos bens doados não deixa margem para dúvidas⁵², deitando por terra a errónea afirmação de que se limita a permitir uma antecipação da sucessão. A produção imediata dos seus efeitos permite ao beneficiário dispor dos bens ainda em vida do doador⁵³ e, conseqüentemente, afastar a sua qualificação como pacto sucessório. Na “partilha em vida”, tal como menciona MENEZES LEITÃO, não se verifica a disposição da sucessão do disponente a que se refere o n.º 1 do artigo 2028.º do CC, mas do seu próprio património⁵⁴.

Os direitos que emergem do presente instituto jurídico são adquiridos pelos presumidos herdeiros legitimários donatários e não donatários antes da abertura da sucessão. Posto isto, não nos parece plausível qualificá-la como um pacto sucessório. A “partilha em vida” não pode ser havida como “uma disposição de herança de pessoa viva”⁵⁵.

2.1. Um caso específico de doação *inter vivos*

À “partilha em vida” é predominantemente aplicável o regime jurídico do contrato de doação, regulado nos artigos 940.º e ss. do CC⁵⁶. De uma forma geral, esta tem sido a orientação seguida pela nossa doutrina e jurisprudência⁵⁷. A doação pressupõe a

⁵¹ Segundo Pereira Coelho, “há sucessão *em vida* ou *por morte* consoante a doação *já atribuí* ou *ainda não atribuí* ao donatário, em vida do doador, um *direito* sobre os bens doados”. Cfr. COELHO, F. M. Pereira (1992), pp. 23-25 e LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Sucessões*, Almedina, Coimbra, 2021, p. 55.

⁵² Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2016), pp. 154-155.

⁵³ Cfr. COELHO, F. M. Pereira (1992), p. 29 e DIAS, Cristina Araújo (2022) p. 23.

⁵⁴ Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2016), p. 156.

⁵⁵ Cfr. PINHEIRO, Jorge Duarte (2022), p. 329.

⁵⁶ Cfr. XAVIER, Rita Lobo (2023), p. 213.

⁵⁷ A título exemplificativo, *vide* Ac. do STJ de 16-04-2013, referente ao Proc. n.º 1744/05.6TBAMT.P1 S1, Relator: Nuno Cameira, disponível em: www.dgsi.pt; Ac. do TRG de 12-01-2017, referente ao Proc. n.º 91/15.0 T8BRG.G1, Relator: Maria Cristina Cerdeira, disponível em: www.dgsi.pt e Ac. do TRC de 09-01-2024, referente ao Proc. n.º 536/22.2T8VIS-A.C1, Relator: António Fernando Silva, disponível em: www.dgsi.pt.

observância de determinados elementos: a existência de uma atribuição patrimonial geradora de enriquecimento, a consequente diminuição do património do doador e o espírito de liberalidade⁵⁸. Por ser uma verdadeira doação, à “partilha em vida” serão reconhecidas as características desse mesmo contrato⁵⁹.

Quanto ao último dos requisitos, parte da doutrina manifesta alguma relutância. De acordo com MENEZES LEITÃO, o *animus donandi* consiste na “intenção de atribuir o correspondente benefício a outrem por simples generosidade ou espontaneidade”⁶⁰. Este elemento subjetivo deve ser demonstrado pelo doador, não sendo suficiente a simples dedução.

JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS defende não haver na “partilha em vida” o espírito de liberalidade que caracteriza a doação⁶¹. No mesmo sentido, ESPERANÇA MEALHA afirma que a “partilha em vida” não constitui uma doação em sentido próprio devido à ausência do espírito de liberalidade, não só do ponto de vista do doador, como dos donatários⁶². A nosso ver, nenhuma destas posições é defensável, sendo clara a intenção de doar.

Como anteriormente afluído, sobre os donatários recai a obrigação de pagar ou a constituição da obrigação de pagar aos outros presumidos herdeiros legitimários as devidas tornas. Assumem um verdadeiro encargo face aos restantes, razão pela qual PAMPLONA CORTE-REAL define a “partilha em vida” como uma “[p]luralidade de doações em vida, com encargo modal de partilha”⁶³.

O valor que tocaria a cada um dos designados legitimários nos bens doados constitui um caso típico de encargo sobre a doação, expressamente consagrado no artigo 963.º do CC que, tal como as demais cláusulas acessórias, pode ser aposta à “partilha em vida”⁶⁴. Para o mesmo Autor, as tornas “representam um *direito de crédito* conferido aos

⁵⁸ Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. III – Contratos em Especial, 14.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2022, pp. 174-175. Sobre os requisitos elencados no artigo 940.º do CC, vide LIMA, Fernando Pires de Lima/VARELA, João de Matos Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. II (Artigos 762.º a 1250.º), 4.º Ed. Revista e Atualizada, Coimbra Editora, Coimbra, 1997, p. 237 e ss.

⁵⁹ Cfr. XAVIER, Rita Lobo (2023), p. 216.

⁶⁰ Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2022), p. 176.

⁶¹ José António Barreiros não lhe reconhece “uma exclusiva intenção de generosidade, espontaneidade ou de benefício dos descendentes”. Vide BARREIROS, José António (1978), p. 29.

⁶² O doador está somente “a despojar-se dos bens, ainda em vida”. Vide MEALHA, Esperança Pereira (2002), p. 554.

⁶³ Vide CORTE-REAL, Carlos Pamplona (1986), p. 12.

⁶⁴ Cfr. XAVIER, Rita Lobo (2023), pp. 216-217 e LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2016), pp. 157-158.

legitimários não donatários relativamente aos legitimários donatários”⁶⁵. Note-se que o encargo assumido pelos beneficiários da “partilha em vida” em nada belisca a sua gratuidade, constituindo uma mera limitação⁶⁶.

Em harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 963.º do CC, os donatários só se encontram adstritos ao cumprimento dos encargos no limite do valor dos bens doados. Sempre que do contrato resulte essa possibilidade, o incumprimento da obrigação de pagamento das tornas dará lugar à resolução da “partilha em vida”, nos termos do artigo 966.º do CC⁶⁷.

Embora seja admitida, de uma forma geral, como doação *inter vivos*, a “partilha em vida” apresenta importantes particularidades. Para OLIVEIRA ASCENSÃO, “[a] partilha em vida é doação, mas é mais do que doação”⁶⁸. Surge como uma modalidade específica de doação entre vivos por ser realizada a um ou vários presumidos herdeiros legitimários com encargos estabelecidos a favor dos restantes⁶⁹. Nas palavras de PAMPLONA CORTE-REAL, as tornas são “o elemento específico do instituto, face às simples doações em vida”⁷⁰. A singularidade que lhe é característica decorre não só do facto de pressupor o consentimento de todos os intervenientes – não se bastando com o do donatário⁷¹ –, como da previsão do mecanismo das tornas através do qual o doador pode proceder à igualação dos quinhões hereditários dos designados legitimários. Na senda de CAPELO DE SOUSA, estes constituem elementos integrantes da sua validade jurídica⁷².

3. Repercussões sucessórias da “partilha em vida”

Segue-se a abordagem de um dos aspetos mais debatidos no âmbito da impropriamente designada “partilha em vida”. Tal como enfatiza PAMPLONA CORTE-

⁶⁵ Vide CORTE-REAL, Carlos Pamplona (1986), p. 19.

⁶⁶ Cfr. XAVIER, Rita Lobo (2016a), p. 120.

⁶⁷ Cfr. XAVIER, Rita Lobo (2023), p. 217.

⁶⁸ Cfr. ASCENSÃO, José de Oliveira (2000) p. 542.

⁶⁹ Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2016), p. 156.

⁷⁰ O regime das tornas é “a expressão mais forte da tutela legal da posição sucessória dos legitimários em vida do autor da sucessão. Vide CORTE-REAL, Carlos Pamplona (1986), p. 20.

⁷¹ Numa doação com encargos comum, não é necessária a aceitação dos beneficiários. Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2022), p. 218.

⁷² Cfr. SOUSA, Rabindranath Capelo de (2000), pp. 37-38 e DIAS, Cristina Araújo (2022), p. 24.

REAL, “a relevância de qualquer simples doação em vida no contexto da sucessão legítima” torna mais complexa a compreensão do seu regime jurídico⁷³.

Em causa está a análise da articulação entre o regime da “partilha em vida” e as normas de Direito das Sucessões. A repercussão sucessória das liberalidades feitas em vida assume extrema importância não só no momento do cálculo da legítima, como perante os mecanismos da colação e da redução por inoficiosidade.

3.1. A não sujeição ao mecanismo da colação

De acordo com o artigo 2104.º do CC, tem o nome de colação a operação de partilha que visa a igualação dos descendentes mediante a restituição à massa da herança dos bens que lhe tenham sido doados em vida pelo *de cuius*. Funda-se na presunção *iuris tantum* de que a realização de liberalidades pelo disponente não pretendeu favorecer patrimonialmente nenhum dos seus ascendentes, mas conceder-lhes o gozo antecipado de determinados bens⁷⁴.

O regime da colação é supletivo, aplicando-se na ausência de qualquer indicação do doador⁷⁵. No momento da realização da doação, ou posteriormente, a colação poderá ser dispensada, nos termos do disposto no artigo 2113.º do CC.

As doações feitas em vida, tais como as despesas a favor dos descendentes consignadas no artigo 2110.º do CC, são objeto de colação por remissão do n.º 2 do artigo 2104.º do CC. Facilmente se poderia cair na tentação de afirmar, sem grandes reservas, que as doações integradas na “partilha em vida” estariam sujeitas a colação. Esta ilação, embora aparentemente coadunável com a natureza *inter vivos* do ato, desatende ao facto de a “partilha em vida” se realizar em termos igualitários. Tomando em linha de conta as conclusões retiradas ao longo do presente estudo, não nos resta senão discordar desse entendimento.

A dispensa de colação foi proposta na Comissão Revisora do Código Civil de 1966⁷⁶. A expressa consagração de que os bens doados em sede de “partilha em vida” não

⁷³ Cfr. CORTE-REAL, Carlos Pamplona (1986), p. 10.

⁷⁴ Cfr. COELHO, F. M. Pereira (1992), pp. 267-268; XAVIER, Rita Lobo (2023), pp. 217 e 233 e PINHEIRO, Jorge Duarte (2022), p. 304.

⁷⁵ Cfr. XAVIER, Rita Lobo (2023), p. 237.

⁷⁶ O artigo 4.º, sob a epígrafe “Doação com pagamento aos co-herdeiros”, previa: “§ 3.º – Os bens doados nos termos deste artigo não serão objecto de colação, nem tão-pouco de imputação na quota disponível, não

seriam sujeitos a colação foi amplamente contestada. VAZ SERRA propôs a sua eliminação, à qual se opuseram PIRES DE LIMA e GOMES DA SILVA, lembrando que o artigo em apreço tinha como principal objetivo contornar as dificuldades do instituto da colação.

Por sua vez, GALVÃO TELLES apoiou-se nas tornas recebidas pelos não donatários para esclarecer a forma como redigiu o parágrafo: “[n]ão faria sentido trazer à colação bens doados, visto que os outros herdeiros legitimários receberem em dinheiro a parte que lhes tocava proporcionalmente nos referidos bens”⁷⁷. Embora se tenha reconhecido que os bens doados foram já distribuídos de forma igualitária e que, por essa razão, não se justificava recorrer ao mecanismo da colação, concluiu-se que a afirmação inicialmente prevista levaria a que os bens doados fossem imputados na quota disponível⁷⁸.

Alcançada a igualação dos presumidos herdeiros legitimários por meio da obrigação do pagamento de tornas, cremos não ser sequer equacionável a sua sujeição a colação⁷⁹. As tornas garantem a obtenção dessa igualdade, fazendo sobressair a verdadeira *ratio* da “partilha em vida”. À semelhança da generalidade da doutrina, acreditamos que a aplicabilidade da colação comprometeria a prossecução das suas finalidades, esvaziando-a de sentido. Enquanto contrato ao qual se aplica um regime específico, a “partilha em vida” não deve ser havida como uma simples doação. Muito menos podem ser desconsideradas as suas particularidades.

Por já ter sido tutelada, em vida do autor de sucessão, a igualdade da posição dos descendentes, MENEZES LEITÃO salienta a sua dispensabilidade⁸⁰. No mesmo sentido, CARVALHO FERNANDES considera mais adequada a não aplicação do regime da colação⁸¹. Em contrapartida, PAMPLONA CORTE-REAL defende a sujeição dos bens em causa a colação após a abertura da sucessão, rejeitando que a principal função da “partilha em vida” justifique o seu afastamento⁸².

entrando pois na partilha.” *Vide* ACTAS DA COMISSÃO REVISORA DO ANTEPROJECTO DO DIREITO DAS SUCESSÕES (1972), p. 180.

⁷⁷ *Ibidem*, p. 181.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 182.

⁷⁹ Cfr. XAVIER, Rita Lobo (2016a), p. 101.

⁸⁰ Nas palavras do Autor, “destruiria completamente os fins da partilha em vida”. *Vide* LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2021), pp. 61-62. No mesmo sentido, *vide* CAMPOS, Diogo Leite de/CAMPO, Mónica Martinez de (2024), pp. 41-42.

⁸¹ Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho (2012) p. 567.

⁸² Cfr. CORTE-REAL, Carlos Pamplona (1986), p. 28.

3.2. A não sujeição ao regime da redução por inoficiosidade

A legítima, tal como resulta da leitura do artigo 2156.º do CC, consiste na porção de bens da qual não se pode dispor por se encontrar legalmente destinada aos herdeiros legitimários⁸³.

Por força do disposto no artigo 2168.º/1 do CC, são inoficiosas as liberalidades que, entre vivos ou por morte, ofendam a legítima dos herdeiros legitimários. Atingido que seja o seu direito à legítima, poderá haver lugar à redução das liberalidades que obstaculizem o preenchimento dos respetivos quinhões hereditários, nos termos do artigo 2169.º do CC.

Alicerçada no princípio da intangibilidade da legítima, a redução das liberalidades inoficiosas é o principal meio de proteção da legítima. Como refere PEREIRA COELHO, “não visa a igualação da partilha entre os herdeiros legitimários, mas a defesa da integridade da legítima”⁸⁴. A irrenunciabilidade do direito em causa, expressamente estatuída pelo artigo 2170.º do CC, já fizera correr muita tinta, nomeadamente no que contende com a “partilha em vida”⁸⁵. A doutrina diverge quanto a saber se as doações que a integram devem ou não ser sujeitas a redução.

Pelos mesmos motivos que defendera a não sujeição da “partilha em vida” a colação, MENEZES LEITÃO considera ser de excluir a aplicação da redução por inoficiosidade⁸⁶. Em sentido contrário, JORGE DUARTE PINHEIRO entende que o lesado a poderá requerer, “ainda que tenha dado o seu consentimento na partilha em vida”⁸⁷. Segundo JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, não sendo possível determinar a afetação da legítima antes da abertura da sucessão, a redução das liberalidades inoficiosas,

⁸³ Demonstrando algum descontentamento quanto à noção legal de legítima, Carvalho Fernandes considera que devia estar definida como “a *quota da herança destinada aos sucessíveis legitimários*”. Para o Autor, não se trata de uma porção de bens, mas de uma quota da herança. *Vide* FERNANDES, Luís A. Carvalho (2012), p. 396.

⁸⁴ *Vide* COELHO, F. M. Pereira (1992), p. 267.

⁸⁵ Sobre a “partilha em vida” e o instituto da redução das liberalidades inoficiosas, *vide* LEMOS, Maria Carvalho/XAVIER, Rita Lobo, *A “partilha em vida” e a inoficiosidade: Um pacto sucessório renunciativo legalmente admitido?*, Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2018.

⁸⁶ Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2021), pp. 61-62.

⁸⁷ *Vide* PINHEIRO, Jorge Duarte (2022), p. 331.

enquanto meio específico de tutela da legítima, só poderá ser proposta após a morte do doador⁸⁸.

Atendendo ao regime estabelecido no artigo 2029.º do CC, não cremos dever aceitar-se que um herdeiro legitimário “venha invocar a ofensa de uma legítima da qual dispôs e de que a lei permitiu que dispusesse”⁸⁹. Quer tenham beneficiado dos bens doados, quer tenham beneficiado das tornas correspondentes, os designados legitimários renunciam ao direito de reduzir as liberalidades, numa exceção ao disposto no artigo 2170.º do CC⁹⁰.

⁸⁸ Cfr. BARREIROS, José António, “A partilha em vida no Código Civil”, in *ROA*, Ano 38 – Vol. III, 1978, p. 502.

⁸⁹ *Vide* XAVIER, Rita Lobo (2023), p. 215.

⁹⁰ *Ibidem*. A “partilha em vida” consagra uma verdadeira exceção à proibição da renúncia ao direito de reduzir as liberalidades.

CAPÍTULO II – Relevância da “partilha em vida” no contexto do planeamento sucessório: a tensão entre o ato de disposição em vida e o momento da abertura da sucessão

1. Limitações do sistema sucessório português

No ordenamento jurídico português, a legítima e a proibição dos pactos sucessórios constituem verdadeiros constrangimentos ao planeamento sucessório⁹¹. Ambas as características atribuem ao sistema sucessório uma considerável rigidez, dificultando a flexível disposição do património.

A doutrina tem vindo a pronunciar-se no sentido da sua atenuação e, em alguns casos, da sua eliminação. Por muito que o balanço das alterações implementadas pelo DL n.º 496/77, de 25 de novembro seja positivo, acreditamos haver ainda um longo caminho a percorrer.

Urge proceder a uma reforma da disciplina sucessória digna e adequada “às formas atuais de riqueza e à realidade do fenómeno do planeamento sucessório”⁹². Não pode o legislador acomodar-se a um regime desajustado, incapaz de se moldar às transformações hodiernas. Durante o presente estudo, enunciaremos algumas imprecisões que refletem a necessidade de uma renovação profunda.

1.1. O princípio da intangibilidade da legítima

O Direito das Sucessões tem como principal desígnio a garantia da continuidade das relações jurídicas e a proteção da propriedade privada em caso de morte do seu titular. O artigo 62.º da CRP consagra o direito à propriedade privada⁹³ e à sua transmissão em vida ou por morte.

O direito de dispor por morte encontra-se manifestamente restringido pela exigência de uma reserva legitimária. Segundo PEREIRA COELHO, “a liberdade de

⁹¹ Cfr. XAVIER, Rita Lobo, “Notas para a renovação da sucessão legitimária no Direito português”, in AA. VV., *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, Estudos organizados pelos Professores Doutores António Menezes Cordeiro, Eduardo Paz Ferreira *et al.*, Almedina, Coimbra, 2016b, p. 357.

⁹² *Vide* XAVIER, Rita Lobo (2017), p. 607.

⁹³ O princípio da propriedade privada é um dos princípios gerais do Direito das Sucessões. Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2021), p. 45.

dispor está limitada na medida da legítima”⁹⁴. O sistema sucessório português impede a afetação do direito à legítima dos designados legitimários. Por esta razão, não poderemos afirmar que ao autor da sucessão é permitida a plena disposição dos seus bens.

O instituto da redução das liberalidades inoficiosas surge como um dos principais corolários do princípio da intangibilidade da legítima. É neste mesmo princípio que se funda a especial proteção conferida aos herdeiros legitimários pelos artigos 2163.º e ss. do CC⁹⁵.

Ainda que se lhe possa reconhecer uma vertente qualitativa, por ser vedada ao autor da sucessão a designação dos bens que irão compor a legítima, é hoje amplamente aceite pela doutrina que a intangibilidade quantitativa reflete com maior exatidão a sua natureza⁹⁶. Não se trata de “um direito a uma parte dos bens da herança, mas um direito a uma parte do valor desses bens”⁹⁷, cabendo a cada herdeiro legitimário um valor abstrato: a quota legitimária.

O facto de a “partilha em vida” permitir ao autor da sucessão o preenchimento dos quinhões hereditários induz PAMPLONA CORTE-REAL a afirmar que se verifica uma “relativa intervenção na destinação e atribuição dos seus bens aos herdeiros legitimários”⁹⁸.

Mas a intangibilidade da legítima não impede a disposição do património em vida. Os designados legitimários detêm unicamente a expectativa jurídica de vir a suceder, pelo que só depois de aberta a sucessão, em caso de ofensa à legítima, podem fazer-se valer do instituto da redução das liberalidades inoficiosas. Estas serão redutíveis “em tanto quanto for necessário para que a legítima seja preenchida”⁹⁹. Como bem assinala RITA

⁹⁴ Vide COELHO, F. M. Pereira (1992), p. 42. Nas palavras de Pamplona Corte-Real, “surge como a grande restrição imperativamente imposta à livre disposição de bens por morte”. Vide CORTE-REAL, Carlos Pamplona, “Direito sucessório: linhas gerais sobre os seus aspectos substantivos e fiscais”, in AA. VV., *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal (122)*, Centro de Estudos Fiscais, Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, Ministério das Finanças, Lisboa, 1981, p. 13.

⁹⁵ Cfr. PINHEIRO, Jorge Duarte (2022), p. 195.

⁹⁶ Pamplona Corte-Real afirma que a “partilha em vida” tem intrínseca uma renúncia à intangibilidade qualitativa da legítima. Vide CORTE-REAL, Carlos Pamplona, *Direito da Família e das Sucessões*, Vol. II – Sucessões, Lex, Lisboa, 1993, p. 325.

⁹⁷ Vide XAVIER, Rita Lobo (2017), p. 606. A Autora sublinhou a redução do princípio da intangibilidade da legítima ao direito a um valor preenchível com bens partilháveis.

⁹⁸ Vide CORTE-REAL, Carlos Pamplona (1981), p. 13 e XAVIER, Rita Lobo (2016a), p. 100.

⁹⁹ Vide PINHEIRO, Jorge Duarte (2022), p. 196.

LOBO XAVIER, somente após a imputação das liberalidades numa das quotas é possível aferir da inoficiosidade de determinada disposição¹⁰⁰.

Até à morte do *de cuius*, restará aos designados legitimários arguir a simulação dos negócios jurídicos celebrados com o intuito de os prejudicar, como prevê o n.º 2 do artigo 242.º do CC¹⁰¹. Naturalmente que, no contexto da impropriamente designada “partilha em vida”, os presumidos herdeiros legitimários que nela intervêm ainda não são titulares de um verdadeiro direito à legítima. Por conseguinte, o único meio que terão ao seu dispor para tutelar a legítima que eventualmente lhes caberá é a invocação da nulidade das doações realizadas pelo autor da sucessão.

Ainda que a “partilha em vida” possibilite ao doador o preenchimento dos quinhões hereditários de acordo com a sua vontade, por se tratar de uma doação entre vivos, não pressupõe o cumprimento do princípio da intangibilidade da legítima. Este último, referindo-se às medidas relativas a proteger a legítima, apenas poderá operar depois da abertura da sucessão.

Acolhida a posição segundo a qual as doações que integram a “partilha em vida” não se encontram sujeitas à redução das liberalidades inoficiosas¹⁰², importa aludir ao eventual surgimento de uma tensão entre os herdeiros legitimários no momento da abertura da sucessão. A transmissão em vida de parte dos seus bens pode dificultar, posteriormente, a distribuição do restante património do *de cuius*. O equilíbrio conferido pela “partilha em vida” pode vir a ser afetado, dando azo a disputas e à deterioração das relações familiares.

1.2. A proibição dos pactos sucessórios

Como resulta do artigo 2026.º do CC, a sucessão pode ser deferida por lei, testamento ou contrato. A sucessão contratual é, a par da sucessão testamentária, uma

¹⁰⁰ Cfr. XAVIER, Rita Lobo (2023), p. 206.

¹⁰¹ Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho (2012), p. 432 e XAVIER, Rita Lobo (2023), p. 205.

¹⁰² *Ibidem*, p. 215.

subespécie da sucessão voluntária¹⁰³ que constitui uma “forma de manifestação de vontade do autor da sucessão”¹⁰⁴.

O artigo 2028.º/1 do CC define-a como o contrato através do qual alguém renuncia à sucessão de uma pessoa viva, ou dispõe de uma sucessão ainda não aberta. Em sentido restrito, para CARVALHO FERNANDES, o contrato sucessório é “um negócio jurídico bilateral, gratuito e *mortis causa*, pelo qual se regula a sucessão de um dos contraentes”¹⁰⁵.

No ordenamento jurídico português, os contratos sucessórios são, em princípio, nulos. Segundo o disposto no n.º 2 do artigo 2028.º do CC, a sua admissibilidade cinge-se aos casos previstos na lei. Excepcionalmente, admite-se a celebração, em convenção antenupcial, de doações com efeitos *mortis causa* para casamento, como decorre dos artigos 1700.º e ss. do CC.

No âmbito dos Trabalhos Preparatórios do Código Civil de 1966, PIRES DE LIMA e MANUEL DE ANDRADE preconizaram o alargamento da sua validade¹⁰⁶. Mesmo assim, a proibição da sucessão contratual manteve-se, circunstância para a qual contribuiu a advertência de GALVÃO TELLES: “o perigo de esses pactos, que são irrevogáveis, serem realizados levemente por permitirem a conservação dos bens em poder do doador enquanto for vivo”¹⁰⁷.

O princípio da proibição dos pactos sucessórios surge reforçado pelo artigo 946.º do CC, nos termos do qual se proíbe a doação por morte. Porém, a lei admite a conversão em disposição testamentária da doação *mortis causa* que cumpra as formalidades do testamento, viabilizando o aproveitamento do negócio. A aplicação do instituto jurídico da conversão, expressamente consagrado no artigo 293.º do CC, não é totalmente pacífica¹⁰⁸.

¹⁰³ O facto designativo é um negócio jurídico em que intervenha o autor da sucessão. A sucessão testamentária emerge de um negócio jurídico unilateral – o testamento – e a sucessão contratual decorre de um negócio jurídico bilateral. Cfr. SOUSA, Rabindranath Capelo de (2000), p. 46.

¹⁰⁴ Cfr. BARBOSA, Paula, “Breve reflexão sobre as especificidades da sucessão contratual” in AA. VV., *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, Estudos organizados pelos Professores Doutores António Menezes Cordeiro, Eduardo Paz Ferreira *et al*, Almedina, Coimbra, 2016, p. 315.

¹⁰⁵ Vide FERNANDES, Luís A. Carvalho (2012), p. 556.

¹⁰⁶ Cfr. XAVIER, Rita Lobo (2017), pp. 596-597.

¹⁰⁷ Vide ACTAS DA COMISSÃO REVISORA DO ANTEPROJECTO DO DIREITO DAS SUCESSÕES (1972), p. 165. Galvão Telles alertou para a possibilidade de os atos serem praticados de forma mais descuidada, uma vez que apenas produzirão os seus efeitos depois da morte do disponente.

¹⁰⁸ Sobre a conversão das doações *mortis causa*, vide FERNANDES, Luís A. Carvalho (2012), pp. 562-566.

O intento desta proibição fora “garantir ao *de cuius* a liberdade de disposição dos bens até ao último momento da sua vida”¹⁰⁹. É no princípio da liberdade de disposição por morte que assenta a proibição genérica dos contratos sucessórios¹¹⁰.

À semelhança dos demais contratos, os pactos sucessórios estão sujeitos à regra *pacta sunt servanda*¹¹¹. O artigo 406.º/1 do CC determina o seu pontual cumprimento, fazendo depender a modificação e extinção dos mesmos do mútuo consentimento dos contraentes.

Na esteira de CARVALHO FERNANDES, a natureza bilateral dos pactos sucessórios “subtrai à vontade unilateral do autor da sucessão a sua revogação e, correspondentemente, a livre disponibilidade dos seus bens por morte”¹¹². Para o Autor, a admissibilidade dos pactos sucessórios limitaria, de forma substancial, a livre disposição do património. O autor da sucessão viria a sua liberdade ser excessivamente restringida, ficando vinculado à destinação dos bens¹¹³. JORGE DUARTE PINHEIRO encara a regra da proibição dos pactos sucessórios como uma garantia da “faculdade individual de decisão – de decisão do *de cuius* quanto à disposição por morte de seus bens e do sucessível quanto ao exercício do direito de suceder”¹¹⁴.

Como já constatámos, embora se encontre regulada no Livro V do Código Civil, não é havida como um pacto sucessório. Todavia, a proximidade entre a “partilha em vida” e os pactos sucessórios leva a que PAMPLONA CORTE-REAL lhe pressinta uma natureza jurídica híbrida¹¹⁵. A imprópria designação “partilha em vida” contribui para que lhe sejam associados objetivos de cariz sucessório.

É de salientar a “preocupação legislativa” em desmistificar a sua natureza¹¹⁶. No entanto, apesar de aparentemente esclarecida pelo preceituado no artigo 2029.º do CC, a fragilidade da sua configuração faz subsistir algumas dúvidas. Defendendo a produção integral dos efeitos em vida do doador, MENEZES LEITÃO exclui a sua qualificação como negócio *mortis causa* e, por conseguinte, como pacto sucessório¹¹⁷. Não deixa,

¹⁰⁹ Vide COELHO, F. M. Pereira (1992), p. 315.

¹¹⁰ Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho (2012), p. 558.

¹¹¹ Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2021), p. 281.

¹¹² Vide FERNANDES, Luís A. Carvalho (2012), p. 558.

¹¹³ *Ibidem*, p. 559.

¹¹⁴ Vide PINHEIRO, Jorge Duarte (2022), p. 161.

¹¹⁵ Cfr. CORTE REAL, Carlos Pamplona (1993), p. 323.

¹¹⁶ *Ibidem*, p. 87.

¹¹⁷ Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2016), p. 156.

contudo, de aludir à “clara função sucessória do negócio” que, ainda em vida, permite a repartição da herança do doador em termos idênticos aos da partilha *post mortem*¹¹⁸.

2. A “partilha em vida” como instrumento jurídico de planeamento sucessório

2.1. A transmissão em vida e a transmissão por morte

Em sentido amplo, a sucessão pode dar-se em vida ou por morte. No artigo 2024.º do CC, surge definida como “o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam”. Daqui se infere que, após um exaustivo debate durante os Trabalhos Preparatórios do Código Civil de 1966 e depois de apreciadas as várias propostas, se optou por uma noção restrita que se limita a contemplar a sucessão por morte¹¹⁹.

Em regra, a sucessão *inter vivos* tem a sua origem num ato de transferência do titular de um direito ou de quem tenha legitimidade para dispor do mesmo¹²⁰. Segundo o critério de distinção concebido por PEREIRA COELHO, na sucessão em vida, a modificação subjetiva da relação jurídica ocorre ainda em vida do disponente. Ao invés, na sucessão por morte, a transferência do direito só se verifica depois da morte do anterior titular¹²¹. Ou seja, a morte do *de cuius* funciona como um elemento causal da atribuição¹²², pelo que será a sua causa ou, pelo menos, concausa¹²³.

À sucessão por morte aplicar-se-á o Livro V do Código Civil. Em sede de sucessão em vida, valem as regras estabelecidas para cada um dos institutos em apreço. *Prima facie*, a distinção não parece suscitar grandes dificuldades. No entanto, vimos que em certos casos se pode revelar uma tarefa árdua¹²⁴.

¹¹⁸ *Ibidem*.

¹¹⁹ Sobre a noção legal de sucessão, *vide* SOUSA, Rabindranath Capelo de (2000), pp. 15 e ss.

¹²⁰ Cfr. TELLES, Inocêncio Galvão, *Direito das Sucessões, Noções Fundamentais*, 6.ª Ed. (reimpressão), Coimbra Editora, Coimbra, 1991, p. 29.

¹²¹ Cfr. COELHO, F. M. Pereira (1992), p. 23.

¹²² Cfr. XAVIER, Rita Lobo (2016a), p. 106.

¹²³ Cfr. SOUSA, Rabindranath Capelo de (2000), p. 27.

¹²⁴ Cfr. COELHO, F. M. Pereira (1992), pp. 23-25 e LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2021), p. 55. No mesmo sentido, *vide* SOUSA, Rabindranath Capelo de (2000), p. 29 e DIAS, Cristina Araújo, *Lições de Direito das Sucessões*, 9.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2024, p. 57.

O estabelecimento da fronteira entre sucessão em vida e sucessão por morte reveste-se de especial relevo em face da proibição das doações por morte, expressamente plasmada no n.º 1 do artigo 946.º do CC¹²⁵. A “partilha em vida” é uma das hipóteses suscetível de gerar alguma perplexidade. O esclarecimento previsto na norma não dissipou grande parte das incertezas relativas à sua qualificação, tendo até, de certa forma, contribuído para intensificar o debate em torno da mesma.

Contrariando a tradicional dualidade entre os negócios *inter vivos* e os negócios *mortis causa*, cremos ser também pertinente a distinção entre negócios *mortis causa* e negócios *post mortem*, sobre a qual tem versado a doutrina italiana. Enquanto que nos negócios *mortis causa* a atribuição de um determinado bem tem como elemento causal a morte do *de cuius*, nos negócios *post mortem* a morte do titular do património é tida apenas como condição para a produção de efeitos jurídicos¹²⁶. De natureza *inter vivos*, o negócio *post mortem* não tem como causa a morte, vindo apenas a produção dos seus efeitos ser diferida.

Segundo MARCO IEVA, o negócio *mortis causa* visa regular as relações e situações que se formam aquando da morte do seu titular, ou que derivam da mesma. Em contrapartida, o negócio *post mortem* incide sobre as relações e situações já existentes, subordinando os seus efeitos ao momento da morte do autor da sucessão¹²⁷.

2.2. Perda da importância prática do testamento

Enquanto figura negocial quase exclusiva de disposição do próprio património, o testamento ocupa uma posição central no ordenamento jurídico português¹²⁸. O testador, através da sua outorga, visa obstar à descontinuidade que a sua morte possa vir a causar no âmbito das relações patrimoniais de que seja titular¹²⁹.

Consagrado no n.º 1 do artigo 2179.º do CC como o ato por meio do qual o seu autor dispõe da totalidade dos bens ou de parte deles para depois da morte, o testamento

¹²⁵ Cfr. COELHO, F. M. Pereira (1992), p. 19.

¹²⁶ Cfr. XAVIER, Rita Lobo (2016a), pp. 106 e 110.

¹²⁷ Cfr. IEVA, Marco, “I fenomeni c.d. parasuccessori”, in AA. VV., *Successioni e Donazioni* – Vol. I, a cura di Pietro Rescigno, Cedam, Padova, 1994, p. 56.

¹²⁸ Cfr. XAVIER, Rita Lobo (2016a), p. 58.

¹²⁹ Cfr. GUIMARÃES, Maria de Nazareth Lobato, “Testamento e Autonomia (Algumas notas críticas, a propósito de um livro de LIPARI)”, in *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Ano XVIII, Coimbra, 1972, p. 101.

possui características particulares¹³⁰. O testamento é o típico negócio jurídico *mortis causa* cujos efeitos só se produzem após a morte do *de cuius*¹³¹. Sendo a morte o evento que determina a produção dos efeitos das cláusulas testamentárias, o testador não se vincula em vida. Em virtude do seu cariz unilateral, o testamento envolve apenas uma parte e, por isso, a sua perfeição dependerá unicamente da vontade do autor¹³².

A livre revogabilidade do testamento, decorrente do princípio da liberdade de disposição por morte, permite a sua alteração enquanto o testador for vivo¹³³. Como denotado por GALVÃO TELLES, “[o] testamento mantém-se na *inteira disponibilidade do testador*”, ao passo que “o contrato sucessório foge a essa disponibilidade”¹³⁴. Apesar de permitir que o seu disponente conceda aos seus bens um profícuo aproveitamento¹³⁵, é possível apontar-lhe alguns inconvenientes.

As mais das vezes, a total ineficácia até à morte do testador constitui um enorme entrave, dificultando a sua concretização. Na senda de RITA LOBO XAVIER, o testamento “é hoje um instrumento pouco adequado a realizar, de forma satisfatória, os interesses patrimoniais do causante”¹³⁶.

Por força da diversidade de conteúdo sobre a qual pode incidir o testamento – disposições testamentárias de carácter patrimonial e não patrimonial –, são expectáveis dificuldades interpretativas. A articulação das várias cláusulas acessórias pode gerar alguma incerteza, colocando em causa o cumprimento da vontade do autor do testamento. Nem sempre o testador apresentará de forma clara o seu raciocínio e os termos em que pretende ver alcançados os seus interesses.

A fim de esclarecer quaisquer dúvidas relativas à interpretação das disposições de última vontade, ao abrigo do artigo 2187.º/1 do CC, deverá ser tida em conta a vontade do testador e o contexto em que o testamento tiver sido outorgado. Nas palavras de GALVÃO TELLES, com o ora determinado pelo n.º 2 do mesmo artigo, “autorizou-se o recurso à prova *complementar, auxiliar ou extrínseca*, ou seja, a todos os elementos

¹³⁰ Sobre os caracteres gerais do testamento, *vide* COELHO, F. M. Pereira (1992), pp. 308 e ss. e CORTE-REAL, Carlos Pamplona (1981), pp. 10-12.

¹³¹ Cfr. XAVIER, Rita Lobo (2023), p. 155.

¹³² Cfr. XAVIER, Rita Lobo (2016a), p. 57.

¹³³ Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho (2012), p. 558.

¹³⁴ “A *revogabilidade* é um atributo do testamento que não se encontra na instituição pactícia.” *Vide* TELLES, Inocência Galvão (1991), p. 120.

¹³⁵ Cfr. XAVIER, Rita Lobo (2016a), p. 60.

¹³⁶ *Ibidem*, p. 106.

estranhos ao testamento que possam contribuir para o esclarecimento de quanto o testador nele declarou”¹³⁷. Tal como mencionara MANUEL DE ANDRADE a propósito da interpretação do testamento à luz do artigo 1761.º do Código de Seabra, deve a intenção do testador refletir-se, de algum modo, no documento em apreço, condição essencial para que seja tida por relevante¹³⁸. No mesmo sentido, para ANTONIO CICU, a interpretação do testamento tem no seu cerne a procura da verdadeira intenção do testador, sem prejuízo de serem tomados em linha de conta elementos exteriores que a possam clarificar¹³⁹. A concretização do testamento será tanto mais simples quanto melhor apreendida por quem a tenha de cumprir.

Para além disso, tendo em vista o íntegro cumprimento do testamento, o testador poderá nomear uma ou mais pessoas para que o vigiem ou, até mesmo, para o executar. A testamentaria, cujo regime se encontra previsto nos artigos 2320.º e ss. do CC, confere maior segurança ao ato de última vontade.

Não obstante, o testamento tem-se revelado cada vez mais suscetível de frustrar as expectativas do autor da sucessão e de, invariavelmente, comprometer a realização das suas pretensões. As razões que em tempos lhe concederam prevalência no sistema sucessório português vão-se tornando, a pouco e pouco, inadequadas a garanti-la.

A perda da hegemonia do testamento veio realçar a conveniência de recorrer a instrumentos jurídicos de natureza contratual. Uma vez demonstrada a sua inidoneidade para satisfazer muitas das necessidades do disponente, cumpre-nos descortinar os benefícios inerentes à regulação antecipada da sucessão.

A proibição de celebrar negócios em vida com o intuito de regular a sucessão, fora dos casos previstos na lei, constitui um dos principais limites à autonomia privada¹⁴⁰. Tal como sublinhou ANTONIO PALAZZO, a consagração de institutos alternativos ao

¹³⁷ Vide TELLES, Inocêncio Galvão, *Sucessão Testamentária*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, p. 24.

¹³⁸ Em anotação ao Ac. da Relação de Coimbra, de 5 de julho de 1951: “a prova extrínseca só relevará para efeitos de interpretação quando a vontade do testador, assim desvendada, tenha na letra do testamento qualquer expressão objectiva (*hoc sensu*), ainda que imperfeita e rudimentar”. Cfr. ANDRADE, Manuel A. Domingues de, “Interpretação duma cláusula testamentária – E algumas considerações gerais sobre a teoria da interpretação dos testamentos”, in *Separata do Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. XXVII, Coimbra Editora, Coimbra, 1952, p. 39. Neste sentido, vide Ac. do STJ de 25-05-2023, referente ao Proc. n.º 1504/18.4T8PVZ.S1, Relator: Fernando Baptista, disponível em www.dgsi.pt, de acordo com o qual “a interpretação da vontade do testador tem um limite formal intransponível: a correspondência mínima com o contexto”.

¹³⁹ Cfr. CICU, Antonio, *El testamento*, trad. y notas al derecho español por Manuel Fairén Martínez, Editorial Revista de Derecho Privado, Madrid, 1959, p. 169.

¹⁴⁰ Cfr. XAVIER, Rita Lobo (2016a), p. 45.

testamento não pode ser adiada, especialmente por força do aparecimento de novas necessidades sociais e económicas¹⁴¹. Evidenciando a importância de atender à natureza dos bens e às exigências da sua transmissão, o Autor enfatizou a imprescindibilidade de preparar a sucessão em vida¹⁴².

Por forma a acautelar as perturbações que da morte possam resultar, importa preparar cuidadosamente a transmissão do património, procurando as soluções que melhor se adequem às suas características. Nas palavras de MARIA DE NAZARETH GUIMARÃES, “[d]ada a natureza dos bens que predominam na composição da riqueza, hoje, dadas as consequentes exigências da circulação jurídica, é necessário não tanto prever substitutos como organizar a desoneração dos bens”¹⁴³.

É inegável a relevância de algumas doações no contexto do planeamento sucessório, tais como a “partilha em vida”, através da qual o doador pode distribuir os seus bens pelos designados legitimários. As linhas pelas quais se rege levam a que seja havida como um importante meio de transmissão do património em vida do doador. Para além de ser uma proveitosa alternativa ao testamento, poderá também complementá-lo¹⁴⁴.

Em bom rigor, a “partilha em vida”, por produzir imediatamente os seus efeitos, conferirá, na medida do possível, uma maior estabilidade aos seus intervenientes. O doador pode presenciar, ainda em vida, a distribuição do património e os presumidos herdeiros legitimários têm ao seu dispor as ferramentas necessárias para avaliar os prós e contras de consentir na realização do respetivo contrato.

A aposição de uma cláusula de reserva de usufruto às doações celebradas em sede de “partilha em vida”, como explanado no artigo 2029.º/1 do CC, é de extrema utilidade no contexto do planeamento sucessório, permitindo ao doador reservar os bens doados até à sua morte¹⁴⁵. O disponente usufruirá dos mesmos, mantendo o direito aos seus rendimentos enquanto for vivo.

¹⁴¹ Cfr. PALAZZO, Antonio, *Testamento e Instituti Alternativi*, in Trattato Teorico-Pratico di Diritto Privato, *diritto* da Guido Alpa e Salvatore Patti, Cedam, p. 281. No mesmo sentido, *vide* IEVA, Marco (1994), p. 53.

¹⁴² Cfr. PALAZZO, Antonio, *Autonomia Contrattuale e Successioni Anomale*, Biblioteca di Diritto Privato Ordinata da Pietro Rescigno, Jovene Editore, Napoli, 1983, p. 3.

¹⁴³ *Vide* GUIMARÃES, Maria de Nazareth Lobato (1972), p. 5.

¹⁴⁴ Imagine-se que alguém transmite o seu património através da “partilha em vida”, preenchendo os quinhões hereditários dos designados legitimários e que, em testamento, deixa a sua quota disponível a quem melhor lhe aprouver.

¹⁴⁵ Cfr. XAVIER, Rita Lobo (2016a), p. 119.

2.3. A natureza *parassucessória* da “partilha em vida”

Em face do exposto, dúvidas não restam quanto às vantagens da regulação da sucessão através de atos entre vivos e da transmissão do património aos descendentes antes da morte do seu titular¹⁴⁶. O recurso a figuras negociais cuja validade depende do respeito pelo princípio da proibição dos pactos sucessórios e, após a abertura da sucessão, das regras da sucessão legitimária¹⁴⁷ é cada vez mais frequente.

Não obstante a inegável natureza *inter vivos* da “partilha em vida”, cremos haver algo que a transcende. O minucioso estudo da sua natureza jurídica e do regime que se lhe aplica contribuiu para um melhor entendimento da sua verdadeira aceção. Mais do que um simples negócio celebrado em vida, podemos apontar-lhe significativas implicações *parassucessórias*.

As figuras contratuais de natureza *parassucessória* visam “prover ao destino dos bens no caso de morte do seu titular”¹⁴⁸. A existência de institutos suscetíveis de alcançar finalidades desta índole revela que a presença do contrato no âmbito sucessório não é tão despicienda quanto nos tem sido feito crer.

O imenso valor da “partilha em vida” deriva da combinação do seu carácter *inter vivos* com o papel determinante que se propõe a desempenhar no sistema sucessório. Como sustenta PAMPLONA CORTE-REAL, é um “[a]cto talvez de natureza mista”, razão pela qual lhe é associada tamanha complexidade¹⁴⁹. É justamente a natureza *parassucessória* da “partilha em vida” que legitima a sua regulação no Livro de Direito das Sucessões.

Muito embora os seus efeitos translativos se repercutam na esfera jurídica das partes aquando da sua celebração, o doador pretende, com a celebração do contrato em apreço, repartir os bens pelos seus designados legitimários, prevenindo futuros conflitos.

¹⁴⁶ Cfr. XAVIER, Rita Lobo (2017), p. 607.

¹⁴⁷ Cfr. XAVIER, Rita Lobo (2016a), p. 112.

¹⁴⁸ Vide XAVIER, Rita Lobo (2017), p. 607.

¹⁴⁹ Vide CORTE-REAL, Carlos Pamplona (1993), p. 87.

CAPÍTULO III – Oscilação no valor dos bens doados em virtude de circunstâncias supervenientes

1. Determinação do valor das liberalidades feitas em vida

As liberalidades feitas em vida pelo autor da sucessão adquirem especial relevo sempre que existam herdeiros legitimários¹⁵⁰. Nesses casos, haverá lugar à imputação do seu valor numa das quotas – disponível ou indisponível –, no momento que antecede a partilha, enquanto “*técnica crucial no contexto da sucessão legitimária*”¹⁵¹. Para efeitos de cálculo da legítima, deve atender-se ao valor dos bens doados em vida, como vertido no artigo 2162.º/1 do CC¹⁵².

A premente reforma do Direito Sucessório português não pode, nem deve cingir-se a “propostas de diminuição da quota legitimária e do elenco dos familiares com direito à legítima”¹⁵³. Ao elencar alguns dos aspetos mais inquietantes que, a pouco e pouco, vão tornando imperiosa a sua reconfiguração, RITA LOBO XAVIER sublinhou a importância do momento da determinação do valor das liberalidades feitas em vida não só para o cálculo da legítima, como para a redução das liberalidades inoficiosas e para a colação¹⁵⁴.

A única solução expressamente prevista consta da norma do artigo 2109.º do CC, segundo a qual o valor dos bens doados será o que tiverem à data da abertura da sucessão. Este último, por se referir apenas aos bens sujeitos a colação, não será aplicável por analogia aos restantes casos¹⁵⁵. Quanto ao problema que aqui se coloca, cremos não existir uma resposta unívoca. A ocasião adequada para se proceder à mencionada avaliação deve ser ponderada em função de cada instituto jurídico¹⁵⁶.

No que contende com as liberalidades feitas em vida que se encontram sujeitas ao regime da colação, o cômputo do valor dos bens doados reporta-se ao momento da abertura da sucessão. Em virtude da remissão do n.º 3 do mesmo preceito, a doação em

¹⁵⁰ Cfr. XAVIER, Rita Lobo (2016a), p. 51.

¹⁵¹ Vide CORTE-REAL, Carlos Pamplona, *Da imputação das liberalidades na sucessão legitimária*, Centro de Estudos Fiscais, Direção-Geral das Contribuições e Impostos, Ministério das Finanças, Lisboa, 1989, p. 821.

¹⁵² Sobre a ordem pela qual devem ser realizadas as operações do artigo 2162.º/1 do CC, vide COELHO, F. M. Pereira (1992), pp. 295 e ss.

¹⁵³ Cfr. XAVIER, Rita Lobo (2016b), p. 356.

¹⁵⁴ Cfr. XAVIER, Rita Lobo (2017), p. 611.

¹⁵⁵ *Ibidem*.

¹⁵⁶ *Ibidem*, 612.

dinheiro e os encargos que a oneram serão atualizados nos termos do artigo 551.º do CC, sendo contempladas eventuais oscilações de que os bens doados sejam alvo.

2. Alteração superveniente do valor dos bens doados

Celebrada a “partilha em vida”, pertinentes questões se erguem em torno do valor dos bens doados. Indicados os seus traços gerais e desenvolvidos alguns dos pontos mais ambíguos da sua natureza jurídica, versaremos agora as conturbadas perplexidades valorimétricas.

E quanto à determinação do valor das doações realizadas no âmbito da “partilha em vida”? A que momento se deve reportar tal avaliação? Atender-se-á ao valor que determinado bem tinha no momento do contrato, ou àquele que tiver aquando da morte do seu disponente? Entre o momento da doação em vida e o momento da abertura da sucessão, o valor dos bens poderá sofrer alterações significativas, passíveis de gerar significativos desequilíbrios.

A este propósito, deve manter-se presente o que foi dito sobre a finalidade do instituto da “partilha em vida”, designadamente quanto ao mecanismo das tornas. Defendemos não haver lugar à restituição à massa da herança, para igualação da partilha, dos bens ou valores doados pelo *de cuius* aos descendentes. A sua igualação fora já garantida por um “ato de estrutura idêntica”¹⁵⁷. Sendo-lhes reconhecido semelhante objetivo, não seria razoável que, através do mecanismo da colação, procedêssemos, mais uma vez, a essa igualação. Em suma, fica afastada a remissão para o n.º 3 do artigo 2109.º do CC.

As tornas serão, naturalmente, calculadas em função do valor dos bens à data da celebração do contrato de doação. Em princípio, e uma vez que é nesse momento que ocorre a sua avaliação, será esse o valor a ter em conta para efeitos de cálculo da legítima. Da análise feita concluímos não resultar da lei qualquer disposição que proteja os presumidos herdeiros legitimários de uma superveniente alteração do valor dos bens doados. Mas até que ponto será justo desatender, por completo, às oscilações verificadas entre o momento da doação e a data da abertura da sucessão? A natureza *inter vivos* da “partilha em vida” justificará essa desconsideração?

¹⁵⁷ Vide LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2021), pp. 61-62.

De acordo com o postulado no n.º 1 do artigo 2029.º do CC, as tornas compreendem o valor que proporcionalmente caberia a cada um dos presumidos herdeiros legitimários não donatários. A lei deixa clara a existência de uma alternativa: ou o pagamento imediato de tornas aos não donatários, que prestaram o devido consentimento ao contrato, viabilizando a sua realização, ou a constituição da obrigação de as pagar. Destarte, conforme seja convencionado pelas partes, o respetivo pagamento, enquanto obrigação emergente da “partilha em vida”, poderá ser imediato ou diferido¹⁵⁸. Para os casos em que se verifique o seu imediato cumprimento não se encontra prevista qualquer atualização do valor dos bens doados¹⁵⁹. Tendo ficado estipulado o seu vencimento para data posterior, vale o disposto no n.º 3 do mesmo artigo.

O que parecia permitir a igualação entre os presumidos herdeiros legitimários, tenderá a gerar consideráveis discrepâncias. A valorização ou desvalorização dos bens doados pode determinar a perda de correspondência com as tornas pagas pelos donatários. A questão em apreciação afigura-se mais delicada por força da “dinâmica que caracteriza o património” e de eventuais circunstâncias supervenientes¹⁶⁰. Este é um dos grandes inconvenientes apontados à “partilha em vida”. Como sublinha PEREIRA COELHO, a valorização ou desvalorização dos bens que foram objeto da “partilha em vida” pode revelar-se injusta em relação aos demais herdeiros¹⁶¹.

O facto de as tornas serem calculadas em face do valor fixado para os bens doados no momento da “partilha em vida” permite antever a existência de algumas flutuações. Até à abertura da sucessão, a igualdade alcançada poderá ser posta em causa, acentuando-se o fosso entre o valor pago aos não donatários e aquele que lhes caberia se fosse tida em consideração a variação do preço dos bens.

Foi ainda antes de 1966, no âmbito dos Trabalhos Preparatórios do Código Civil, que se abordou, pela primeira vez, a atualização pecuniária. MANUEL DE ANDRADE propôs a atualização das prestações pecuniárias, realçando os perigos inerentes à celebração da “partilha em vida”¹⁶² não só para os presumidos herdeiros legitimários que

¹⁵⁸ Cfr. MEALHA, Esperança Pereira (2002), p. 547.

¹⁵⁹ Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2016), p. 153.

¹⁶⁰ Cfr. XAVIER, Rita Lobo (2023), p. 217.

¹⁶¹ Cfr. COELHO, F. M. Pereira (1992), p. 30. No mesmo sentido, *vide* DIAS, Cristina Araújo (2022), p. 23.

¹⁶² *Vide* ACTAS DA COMISSÃO REVISORA DO ANTEPROJECTO DO DIREITO DAS SUCESSÕES (1972), p. 176.

interviessem como credores de tornas, como para aqueles a quem tenham sido doados os bens. Por seu turno, GALVÃO TELLES afirmou tratar-se de uma questão discutível que só se colocaria se as tornas não fossem pagas imediatamente. No final, foi deliberada pela Comissão Revisora a previsão de uma disposição que contemplasse a referida atualização. O resultado foi a consagração do n.º 3 do artigo 2029.º do CC, cuja redação se mantém intocada.

A par de outros fatores, a conjuntura socioeconómica ditará o maior ou menor equilíbrio entre a oferta e a procura¹⁶³. É de acordo com estas duas variantes que os preços serão estabelecidos. A ulterior oscilação no valor dos bens doados não só será responsável por desviar a “partilha em vida” da prossecução da sua verdadeira finalidade, como incitará quezílias entre os designados legitimários, precisamente o que se propunha a evitar.

É por este motivo que PAMPLONA CORTE-REAL sustenta a sujeição das doações realizadas no contexto da impropriamente designada “partilha em vida” ao instituto jurídico da colação¹⁶⁴. Embora reconheça a concretização da aludida igualação, o Autor evidencia a importância da sua aplicabilidade após a abertura da sucessão. A mesma questão já não se coloca perante uma simples doação feita em vida, relativamente à qual não tenha havido dispensa de colação, visto que o n.º 1 do artigo 2109.º do CC determina que o valor dos bens doados é o que tiverem à data da abertura da sucessão.

Para MENEZES LEITÃO, ainda que da valorização excecional dos bens doados resulte a perda de correspondência com o valor das tornas, não deverá equacionar-se a aplicação dos institutos da redução por inoficiosidade e da colação¹⁶⁵. A doutrina maioritária acredita que a “partilha em vida” procede, de *per se*, à igualação dos herdeiros legitimários, afigurando-se dispensável o funcionamento do mecanismo da colação relativamente aos bens que foram objeto da “partilha em vida”¹⁶⁶.

Segundo ESPERANÇA MEALHA, no que respeita ao momento atendível para o cálculo do valor dos bens, releva a data da celebração da “partilha em vida”, havendo lugar à atualização do valor das tornas, de acordo com o artigo 2029.º/3 do CC¹⁶⁷. Se,

¹⁶³ O crescimento exponencial da especulação imobiliária que, nos últimos tempos, tem contribuído para o aumento substancial do valor dos imóveis.

¹⁶⁴ Cfr. CORTE-REAL, Carlos Pamplona (1986), p. 28.

¹⁶⁵ Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2016), p. 154.

¹⁶⁶ Cfr. XAVIER, Rita Lobo (2023), p. 217.

¹⁶⁷ Cfr. MEALHA, Esperança Pereira (2002), p. 552.

pelo contrário, fossem tidos em conta, para efeitos de avaliação, o valor dos bens doados à data abertura da sucessão, colocar-se-iam em causa o equilíbrio e a igualdade entre os presumidos herdeiros legitimários¹⁶⁸.

3. Perda de correspondência com as tornas

A convicção com que recusámos a sujeição da “partilha em vida” ao instituto jurídico da colação não implica a desconsideração dos problemas relativos à eventual variação do valor dos bens doados, como a consequente perda de correspondência com as tornas fixadas. O presente estudo enfatizou as particularidades da “partilha em vida” e a necessidade de lhe conferir um tratamento específico, adequado a prosseguir as suas finalidades: “[a] partilha em vida é uma forma especial de doação entre vivos e distingue-se das doações em geral”¹⁶⁹.

A norma do artigo 2029.º do CC peca por não conferir aos designados legitimários a devida proteção. As expectativas dos presumidos herdeiros legitimários que virem destruída a sua igualdade e abalada a correspondência com as tornas pagas acabarão frustradas. Ainda que este deva ser um dos fatores determinantes na decisão de prestar ou não o consentimento à celebração do contrato, não lhes será possível prever em que termos ou com que intensidade os pode afetar.

Consideramos não ter sido feliz a previsão da atualização pecuniária apenas para as situações em que se tenha estipulado o pagamento das tornas para momento posterior, de acordo com o n.º 3 do artigo 2029.º do CC. A nosso ver, deveriam ter sido salvaguardadas as repercussões das ulteriores alterações do valor dos bens doados e contempladas, para além das situações em que as partes tenham acordado diferir o seu pagamento, aquelas em que o pagamento fora efetuado de imediato¹⁷⁰.

Para MENEZES LEITÃO, uma eventual valorização, deverá ser atribuída ao proprietário do bem em causa, “não se devendo admitir que os outros envolvidos na partilha a venham questionar por motivos supervenientes depois de nela terem

¹⁶⁸ *Ibidem*, p. 553.

¹⁶⁹ *Vide* DIAS, Cristina Araújo (2024), p. 63 e SOUSA, Rabindranath Capelo de (2000), p. 37.

¹⁷⁰ “Só que, seja por o pagamento se efetuar de imediato seja se for feito depois pelo valor atualizado mas em momento anterior à morte do autor da sucessão, os herdeiros não donatários sofrem sempre o risco de depreciação dos bens recebidos”. *Vide* DIAS, Cristina Araújo (2022), pp. 23-24.

consentido”¹⁷¹. O Autor apoia-se no facto de a “partilha em vida” não constituir uma mera entrega antecipada de bens que integrariam uma futura partilha *post mortem*, sublinhando o seu carácter definitivo¹⁷². Segundo DIOGO LEITE DE CAMPOS e MÓNICA LEITE DE CAMPOS, não se justifica uma nova avaliação, visto que a valorização ou desvalorização dos bens em apreço é um risco da “partilha em vida”¹⁷³.

Por via de regra, entre a realização da “partilha em vida” e o momento em que, para efeitos de cálculo da legítima, serão tidas em conta as doações em apreço, o valor dos bens poderá ser alvo de indesejáveis variações. Nas palavras de CRISTINA ARAÚJO DIAS, “os herdeiros não donatários sofrem sempre o risco de depreciação dos bens recebidos”¹⁷⁴. No nosso entendimento, urge garantir a atualização das tornas após a abertura da sucessão para fazer face a eventuais oscilações no valor dos bens doados.

3.1. A igualação dos presumidos herdeiros legitimários em caso de superveniência

O problema da igualação agudiza-se quando sobrevenha ou se torne conhecido um designado legitimário. Na sua redação inicial, o artigo 2029.º do CC concedia ao doador o direito de revogar o contrato se sobreviesse ou se tornasse conhecido outro presumido herdeiro legitimário, nos seis meses subsequentes ao seu nascimento ou conhecimento. A intervenção legislativa de 1977 não só alargou o âmbito de aplicação da “partilha em vida” ao cônjuge sobrevivente, por força do reforço da sua posição sucessória¹⁷⁵, como alterou a redação do n.º 2 do artigo 2029.º do CC. Deixou de estar prevista a revogação em caso de superveniência de um designado legitimário, mantendo-se o contrato¹⁷⁶. Passa o novo herdeiro a poder exigir a composição em dinheiro da parte que lhe correspondia¹⁷⁷.

¹⁷¹ Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2016), p. 154.

¹⁷² *Ibidem*, pp. 154-155. Na perspectiva do Autor, o objetivo é, precisamente, excluir a realização da partilha *post mortem* em relação aos bens que forem objeto de “partilha em vida”. Daqui se retira a importância do consentimento prestado pelos donatários, um dos seus principais elementos.

¹⁷³ Cfr. CAMPOS, Diogo Leite de/CAMPOS, Mónica Martínez de (2024), p. 44.

¹⁷⁴ Cfr. DIAS, Cristina Araújo (2022), p. 24.

¹⁷⁵ Cfr. XAVIER, Rita Lobo (2017), pp. 599-600.

¹⁷⁶ Inicialmente, estava prevista a caducidade automática: “§ 2.º - O referido pacto deve constar de escritura pública e ficará sem efeito se ao doador sobrevier algum outro presumido herdeiro legitimário”, in ACTAS DA COMISSÃO REVISORA DO ANTEPROJECTO DO DIREITO DAS SUCESSÕES (1972), p. 177.

¹⁷⁷ Cfr. XAVIER, Rita Lobo (2017), p. 600.

As alterações introduzidas pelo DL n.º 496/77, de 25 de novembro, não concederam ao artigo 2029.º do CC a clareza pela qual reclamava, muito menos recaíram sobre questões mais delicadas, como a razão de ser do instituto ou a sua própria exequibilidade¹⁷⁸. Apesar de reconhecer que a referida alteração trouxe uma “maior estabilidade e definitividade” à “partilha em vida”, ESPERANÇA MEALHA alertou para o facto de não ter sido preceituado o momento a considerar para a avaliação dos bens doados¹⁷⁹.

De uma forma geral, releva para a doutrina o momento da realização da “partilha em vida”. Na presença de um novo designado legitimário, “*a lei parece apontar ainda para que a «quantificação» seja reportada ao momento da efectivação da partilha em vida*”¹⁸⁰. Os cálculos serão refeitos, fixando-se a parte que cabe ao legitimário superveniente e atualizando-se as tornas devidas nos termos gerais. Em sentido oposto, OLIVEIRA ASCENSÃO entende ser apenas exigível a composição da parte que lhe tocaria nos bens doados à data da abertura sucessão do doador¹⁸¹.

3.2. Os desafios da atualização pecuniária

De harmonia com o prescrito no artigo 551.º do CC, a flutuação do valor da moeda determinará a atualização das prestações pecuniárias. Por força da remissão do n.º 3 do artigo 2029.º do CC, as tornas que impendem sobre os presumidos herdeiros legitimários não donatários não serão exceção, sendo atualizáveis de acordo com o índice dos preços.

A lei limitou-se a prever a atualização pecuniária para os casos em que o pagamento das tornas seja diferido, solução relativamente à qual demonstrámos a nossa discordância. É certo que nem sempre os donatários terão como pagar as tornas devidas, razão que justifica a frequência com que é acordado o seu diferimento para momento ulterior¹⁸². Ainda assim, cremos que teria sido preferível consagrar a atualização para qualquer uma das hipóteses, prezando a defesa dos interesses dos presumidos herdeiros legitimários que intervieram na “partilha em vida”.

¹⁷⁸ Cfr. CORTE-REAL, Carlos Pamplona (1986), p. 7.

¹⁷⁹ Cfr. MEALHA, Esperança Pereira (2002), p. 540.

¹⁸⁰ *Ibidem*, p. 25.

¹⁸¹ Cfr. ASCENSÃO, José de Oliveira (2000), p. 542. Em sentido contrário, Esperança Mealha entende que “[t]al crédito é exigível a partir do momento em que sobrevenha ou se torne conhecido o legitimário”. *Vide* MEALHA, Esperança Pereira (2002), p. 540.

¹⁸² Cfr. MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues da Silva (2017), p. 114.

A necessidade de atualização do valor dos bens que integrem a “partilha em vida” no momento da abertura da sucessão decorre, sobretudo, da sua natureza *parassucessória*. Esta não será compatível com a desconsideração de uma quase certa alteração do valor dos bens doados. A igualdade alcançada no momento da celebração do contrato de doação deverá ser preservada, o que só é possível através da posterior atualização pecuniária.

O *de cuius*, ao recorrer ao instituto da “partilha em vida”, procedeu à distribuição da totalidade ou de parte do seu património, sem prejudicar um designado legitimário em detrimento do outro. Com o intuito de evitar que a sua morte venha a causar distúrbios, o doador garantiu a sua igualação. Todavia, perante a valorização ou desvalorização dos bens doados não subsistirá.

Ademais, ao permitir que as partes convençionem o pagamento diferido das tornas, a lei não delimita o momento até ao qual podem ser cumpridas as obrigações emergentes do contrato. Nada parece obstar a que os designados legitimários estipulem o seu vencimento para depois da morte do doador. A título de exemplo, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 30 de novembro de 2023, no qual os presumidos herdeiros legitimários fixaram o pagamento das tornas para o momento da partilha *post mortem*¹⁸³. O facto de não se encontrar excluída essa possibilidade reforça o que temos vindo a defender ao longo do presente estudo. Em face do exposto, menos descabida se afigura a solução da atualização do valor dos bens doados aquando da abertura da sucessão.

Não nos parece defensável que a igualação lograda em vida se dissipe tão levemente. *In casu*, estamos perante um negócio *inter vivos* cujos efeitos translativos se produzem de forma imediata. No entanto, a especificidade de permitir ao doador prover ao destino dos seus bens em caso de morte exige que lhe seja conferida um tratamento adequado. Deve a sua essência manter-se intocada, sob pena de não se atingir o resultado pretendido. Nas palavras de PAMPLONA CORTE-REAL, “a partilha em vida não pode colocar os herdeiros legitimários intervenientes numa posição definitivamente paritária e inamovível, reportada à data da sua efetivação”¹⁸⁴.

Para que possa cumprir as finalidades de natureza *parassucessória* a que se propõe, a “partilha em vida” terá de enfrentar os desafios provenientes do lapso temporal

¹⁸³ Vide Ac. do TRG de 30-11-2023, referente ao Proc. n.º 2478/21.0T8BRG.G1, Relator: Paulo Reis, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁸⁴ Vide CORTE-REAL, Carlos Pamplona (1993), p. 324.

que decorre entre o momento da sua celebração e a abertura da sucessão. *Hoc sensu*, cremos ser conveniente a reavaliação dos bens doados em vida após a morte do *de cuius*, de forma a permitir o cálculo de eventuais valorizações ou desvalorizações.

Não se quer, com isto, dizer que as tornas devam ser fixadas em momento posterior ao da própria realização do contrato¹⁸⁵. Muito menos se pretende sustentar a sujeição da “partilha em vida” ao mecanismo da colação. Contudo, estamos cientes de que, apesar de se realizar em termos igualitários, dificilmente resistirá às referidas variações. A posterior correção do valor dos bens doados permitirá salvaguardar a igualdade anteriormente atingida.

Em suma, a fim de preservar a referida igualação, mostra-se indispensável sujeitar as tornas à atualização nos termos gerais, assegurando a correspondência com o valor dos bens doados à data da abertura da sucessão.

¹⁸⁵ Segundo Daniel Morais, resultaria aleatoriedade da “tomada em consideração de um momento posterior, nomeadamente o momento da abertura da sucessão”. *Vide* MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva (2017), p 114.

Considerações Finais

Enquanto modalidade específica de doação *inter vivos*, a “partilha em vida” tem sido objeto de larga controvérsia, dividindo a doutrina. Num primeiro momento, ao analisarmos os pressupostos exigidos pela norma do artigo 2029.º do CC, deparamo-nos com algumas imprecisões. A própria designação “partilha em vida”, contrastando com o conteúdo normativo, é suscetível de gerar alguns equívocos, dificultando a compreensão da sua natureza jurídica.

A consagração no Livro de Direito das Sucessões de um contrato pelo qual o doador pode transmitir em vida a totalidade ou parte dos seus bens aos presumidos herdeiros legitimários torna inequívoca a sua finalidade *parassucessória*. A “partilha em vida”, cuja validade pressupõe o consentimento de todos os designados legitimários, o respeito pela igualdade dos respetivos quinhões e a não violação do princípio da proibição dos pactos sucessórios, é cada vez mais relevante no contexto do planeamento sucessório, possibilitando a disposição mais ponderada do património.

As alterações introduzidas pelo DL n.º 496/77, de 25 de novembro, não foram suficientes para dissipar a insegurança transmitida pela norma, demonstrando que um longo caminho há ainda por trilhar. O presente estudo salientou a premência de repensar a configuração do artigo 2029.º do CC e de dissipar alguns obstáculos à sua aplicação prática.

Embora tenhamos defendido a dispensabilidade do mecanismo da colação, tomámos em linha de conta as consequências dessa convicção. Para efeitos de cálculo das liberalidades feitas em vida pelo autor da sucessão, deve atender-se ao valor dos bens doados aquando da celebração da “partilha em vida”. No entanto, a sua superveniente alteração repercutir-se-á na esfera jurídica dos presumidos herdeiros legitimários, sendo quase certa a perda de correspondência com o valor que proporcionalmente tocaria a cada um dos não donatários. Em bom rigor, as finalidades que este instituto jurídico se propunha a prosseguir não serão atingidas, propiciando desentendimentos entre os designados legitimários.

As particularidades da “partilha em vida” requerem que lhe seja conferido um tratamento adequado e, acima de tudo, que se faça jus à sua natureza *parassucessória*. Por conseguinte, a igualdade alcançada no momento do contrato deverá subsistir depois

da abertura da sucessão. Em face da eventual perda de correspondência com as tornas, defendemos a reavaliação dos bens doados e a correspondente atualização pecuniária do seu valor após a morte do *de cuius*. Cumpre garantir que a “partilha em vida” se adapta às constantes mutações do património, motivo pelo qual sustentamos que a atualização pecuniária a que se refere o n.º 3 do artigo 2029.º do CC deveria contemplar não só os casos em que as partes tenham estipulado o pagamento diferido das tornas, como aqueles em que o seu pagamento tenha sido efetuado de imediato pelos donatários.

Referências Bibliográficas

- ACTAS DA COMISSÃO REVISORA DO ANTEPROJECTO DO DIREITO DAS SUCESSÕES, *Direito das Sucessões – Trabalhos Preparatórios do Código Civil*, Centro de Estudos de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1972.
- ANDRADE, Manuel A. Domingues de, “Interpretação duma cláusula testamentária – E algumas considerações gerais sobre a teoria da interpretação dos testamentos”, in *Separata do Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. XXVII, Coimbra Editora, Coimbra, 1952.
- ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil, Sucessões*, 5.^a Edição Revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2000.
- BARBOSA, Paula, “Breve reflexão sobre as especificidades da sucessão contratual” in AA. VV., *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, Estudos organizados pelos Professores Doutores António Menezes Cordeiro, Eduardo Paz Ferreira *et al.*, Almedina, Coimbra, 2016.
- BARREIROS, José António, “A partilha em vida no Código Civil”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 38 – Vol. I, pp. 17-70 e Vol. III, pp. 479-524, 1978.
- CAMPOS, Diogo Leite de/CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito das Sucessões*, 5.^a Edição Revista e Actualizada por Mónica Martinez de Campos, Almedina, Coimbra, 2024.
- CICU, Antonio, *El testamento*, Editorial Revista de Derecho Privado, trad. Manuel Fairén Martínez, Madrid, 1959.
- COELHO, F. M. Pereira, *Direito das Sucessões*, Lições ao curso de 1973-1974, actualizadas em face de legislação posterior, Coimbra, 1992.

CORTE-REAL, Carlos Pamplona,

- “Direito sucessório: linhas gerais sobre os seus aspectos substantivos e fiscais”, in AA. VV., *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal (122)*, Centro de Estudos Fiscais, Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, Ministério das Finanças, Lisboa, 1981, pp. 7-45.
- “A partilha em vida”, in *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal (149)*, Centro de Estudos Fiscais, Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, Ministério das Finanças, Lisboa, 1986.
- *Da imputação das liberalidades na sucessão legitimária*, Centro de Estudos Fiscais, Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, Ministério das Finanças, Lisboa 1989.
- *Direito da Família e das Sucessões*, Volume II – Sucessões, Lex, Lisboa, 1993.

DIAS, Cristina Araújo,

- *Código Civil Anotado*, Livro V – Direito das Sucessões, in AA. VV., Cristina Araújo Dias (Coordenação), 2.^a Edição, Almedina, Coimbra, 2022, pp. 23-24.
- *Lições de Direito das Sucessões*, 9.^a Edição, Almedina, Coimbra, 2024.

FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Lições de Direito das Sucessões*, 4.^a Edição (revista e actualizada), Quid Juris, Lisboa, 2012.

GUIMARÃES, Maria de Nazareth Lobato, “Testamento e Autonomia – Algumas notas críticas, a propósito de um livro de LIPARI”, in *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Ano XVIII, Coimbra, 1972.

IEVA, Marco, “I fenomeni c.d. parasuccessori”, in AA. VV., *Successioni e Donazioni* – Volume I, a cura di Pietro Rescigno, Cedam, Padova, 1994, pp. 53-124.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes,

– “A partilha em vida”, in AA. VV., *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, Estudos organizados pelos Professores Doutores António Menezes Cordeiro, Eduardo Paz Ferreira *et al.*, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 145-158.

– *Direito das Sucessões*, Almedina, Coimbra, 2021.

– *Direito das Obrigações*, Volume III – Contratos em Especial, 14.^a Edição, Almedina, Coimbra, 2022.

LEMOS, Maria Carvalho/XAVIER, Rita Lobo, *A “partilha em vida” e a inoficiosidade: Um pacto sucessório renunciativo legalmente admitido?*, Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2018.

LIMA, Fernando Pires de/VARELA, João de Matos Antunes,

– *Código Civil Anotado*, Volume II (Artigos 762.º a 1250.º), 4.º Edição Revista e Actualizada, Coimbra Editora, Coimbra, 1997.

- *Código Civil Anotado*, Volume VI (Artigos 2024.º a 2334.º), Coimbra Editora, Coimbra, 1998.

LOPES, Manuel Baptista, *Das doações*, Almedina, Coimbra, 1970.

MEALHA, Esperança Pereira, “Partilha em Vida e Seus Efeitos Sucessórios”, in AA. VV., *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles*, Volume I – Direito Privado e Vária, Estudos organizados pelos Professores Doutores António Menezes Cordeiro, Luís Menezes Leitão e Januário da Costa Gomes, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 523-555.

MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva,

– *Autodeterminação Sucessória por Testamento ou por Contrato?*, Principia, Cascais, 2016.

– *Doações em Vida com Finalidades Sucessórias*, Principia, Cascais, 2017.

NETO, Abílio, *Código Civil Anotado*, 20.^a Edição Actualizada, Ediforum – Edições Jurídicas, Lda., Lisboa, 2018.

PALAZZO, Antonio, *Autonomia Contrattuale e Successioni Anomale*, Biblioteca di Diritto Privato Ordinata da Pietro Rescigno, Jovene Editore, Napoli, 1983.

– *Testamento e Instituti Alternativi*, in *Trattato Teorico-Pratico di Diritto Privato*, diretto da Guido Alpa e Salvatore Patti, Cedam, 2008.

PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 5.^a Edição, Gestlegal, Coimbra, 2022.

PIRES, José Maria Fernandes, “Partilha em Vida – Sujeição a IMT”, Parecer n.º 38/2016, in *Ciência e Técnica Fiscal (435)*, Centro de Estudos Fiscais e Aduaneiros, Autoridade Tributária e Aduaneira, Lisboa, Janeiro-Junho de 2016, pp. 465-484.

SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, Volume I, 4.^a Edição Renovada, Coimbra Editora, Coimbra, 2000.

TELLES, Inocência Galvão,

– *Direito das Sucessões, Noções Fundamentais*, 6.^a Edição (reimpressão), Coimbra Editora, Coimbra, 1991.

– *Sucessão Testamentária*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006.

XAVIER, Rita Lobo,

– *Planeamento Sucessório e Transmissão do Património à Margem do Direito das Sucessões*, 1.^a Edição, Universidade Católica Editora, Porto, 2016a.

– “Notas para a renovação da sucessão legitimária no Direito português”, in AA. VV., *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, Estudos organizados pelos Professores Doutores António Menezes Cordeiro, Eduardo Paz Ferreira *et al.*, Almedina, Coimbra, 2016b, pp. 351-372.

– “Para quando a renovação do Direito sucessório português?”, in AA. VV., *Edição Comemorativa do Cinquentenário do Código Civil*, Coordenação de Elsa Vaz de Sequeira e Fernando Oliveira e Sá, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017, pp. 593-614.

– *Manual de Direito das Sucessões*, Reimpressão, Almedina, Coimbra, 2023.

Jurisprudência

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16-04-2013, referente ao Processo n.º 1744/05.6TBAMT.P1 S1, Relator: Nuno Cameira, disponível em: www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 12-01-2017, referente ao Processo n.º 91/15.0 T8BRG.G1, Relator: Maria Cristina Cerdeira, disponível em: www.dgsi.pt.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25-05-2023, referente ao Processo n.º 1504/18.4T8PVZ.S1, Relator: Fernando Baptista, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 30-11-2023, referente ao Processo n.º 2478/21.0T8BRG.G1, Relator: Paulo Reis, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 09-01-2024, referente ao Processo n.º 536/22.2T8VIS-A.C1, Relator: António Fernando Silva, disponível em: www.dgsi.pt.